



PROCESSO N.º : 8.178-7/2020
PRINCIPAL : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABA
GESTOR : LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – ex-Secretário de Saúde – Período 2018 a 2020
INTERESSADOS : ATAIR MOREIRA DE SOUZA - Coordenador de Contabilidade
LUCIANA FRANCO MARCELO CARVALHO - Diretora de Logística e Suprimento do CDMIC.
FARMACÉUTICOS/CDMIC - Sr. Denis J. Correa e Silva; Sra. Rafaela Fachina de Godoy; Sr. Renaudt Tedesco; Sra. Talizia H. Medeiros; Sr. Gladstone Nunes dos Anjos
BENEDITO OSCAR F. DE CAMPOS – Diretor Técnico de Vigilância em Saúde
MILTON CORREA DA COSTA NETO - Secretário Adjunto de Planejamento e Operações/SMS
DANIEL MOREIRA CAMPOS DE AMARAL – empresa Medcom Comércio de Medicamentos Eireli
ADVOGADOS : LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES – OAB/PR n.º 49.595
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO – OAB/PR n.º 45.314
JÉSSICA SOARES RAMOS – OAB/PR n.º 95.336
ELAINE MOREIRA DO CARMO – OAB/MT n.º 8.694
PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA – OAB/MT n.º 20.921
ANGÉLICA LUCI SCHULLER – OAB/MT n.º 16.791
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2019
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão da **Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Cuiabá**, referentes ao exercício de 2019, sob a gestão do Sr. **Luiz Antônio Possas de Carvalho**, submetidas à análise deste Tribunal de Contas, em razão da competência disposta no inciso II do art. 71 da Constituição da República, no art. 212 da Constituição Estadual, no inciso II do art. 1º da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e no art. 159 da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT).

A equipe de auditores da então Secretaria de Controle Externo de Saúde





e Meio Ambiente elaborou Relatório Técnico Preliminar¹ com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão dos responsáveis pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá e pelo Fundo Municipal de Saúde, em cumprimento à Ordem de Serviço n.º 4748/2020, de 19/5/2020.

O Relatório foi elaborado com base nas informações e nos documentos digitais encaminhados a esta Corte de Contas, informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão fiscalizador, publicações dos órgãos oficiais de imprensa e mídias gerais.

Não ocorreu inspeção *in loco*, em virtude da pandemia da Covid-19. Dessa forma, a análise documental foi realizada por meio de teletrabalho pela equipe técnica.

Com esses elementos, o Relatório Técnico Preliminar foi confeccionado pela Secex em que apontou a existência de 15 (quinze) achados de auditoria, classificados em 15 irregularidades nos termos da Resolução Normativa TCE/MT n.º 17/2016, cuja responsabilidade foi atribuída aos Srs. **Luiz Antônio Possas de Carvalho, Atair Moreira de Souza, Luciana Franco Marcelo Carvalho, Farmacêuticos/CDMIC, Benedito Oscar F. de Campos, Milton Correa da Costa Neto e Daniel Moreira Campos de Amaral**, conforme a seguir:

Achado n.º 1

Responsável: LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – Secretário de Saúde

BB99. Gestão Patrimonial. Grave. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.

Conduta: Omissão na instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade do condutor nas infrações de multas aos veículos da frota da SMS de Cuiabá no valor total de R\$ 889,31.

Achado n.º 2

Responsável: LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO - Secretário de Saúde

NB18. Diversos. Grave. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes à unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130, da lei n.º 9.503/1997 – CTB, Res. n.º 205/2007, do Contran, Lei n.º 6.194/1974, Lei n.º 7.301/2000 e Lei n.º 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

Conduta: Omissão na regularização dos veículos pertencentes à SMS relativos ao licenciamento e emplacamento no Órgão de Trânsito competente.

¹ Doc. 269930/2020;





Achado n.º 3

Responsável: ATAIR MOREIRA DE SOUZA – Coordenador de Contabilidade

CB 04. Contabilidade. Grave. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, da Lei n.º 4.320/1964).

Conduta: Registrar valores de bens imóveis no Balanço Patrimonial sem documentação que respalde o lançamento contábil.

Achado n.º 4

Responsáveis: LUCIANA FRANCO MARCELO CARVALHO - Diretora de Logística e Suprimento do CDMIC

LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – Secretário de Saúde

EB05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT n.º 14/2007).

Conduta (Luciana): Não providenciar o adequado procedimento de registro no sistema informatizado do CDMIC dos insumos hospitalares/ambulatoriais adquiridos contendo os lotes dos produtos, bem como o registro das respectivas notas fiscais.

Conduta (Luiz Antônio): Deixar de nomear responsável para assumir o cargo de Diretor de Logística e Suprimento no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá no período compreendido entre 1º/1/2019 a 4/5/2019, período em que esta unidade administrativa permaneceu sem o controle efetivo de suas atividades.

Achado n.º 5

Responsáveis: LUCIANA FRANCO MARCELO CARVALHO - Diretora de Logística e Suprimento do CDMIC

LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – Secretário de Saúde

FARMACÊUTICOS/CDMIC Sr. Denis J. Correa e Silva; Sra. Rafaela Fachina de Godoy; Sr. Renaudt Tedesco; Sra. Talizia H. Medeiros; Sr. Gladstone Nunes dos Anjos.

HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei n.º 8.666/1993).

Conduta (Luciana): Omissão do dever de designar/nomear formalmente responsáveis técnicos para exercerem efetivamente a função de fiscal de contrato para o acompanhamento da execução das ARP's n.º 01, n.º 40, n.º 55 e n.º 68 de 2018; ARP n.º 128/2017; e compras diretas decorrentes da Dispensa de Licitação n.º 021/2018.

Conduta (Luiz Antônio): Deixar de nomear responsável para assumir o cargo de Diretor de Logística e Suprimento no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá no período compreendido entre 1º/1/2019 a 4/5/2019, período em que esta unidade administrativa permaneceu sem o controle efetivo de suas atividades.

Conduta (Farmacêuticos/CDMIC): Não proceder ao correto atesto das notas fiscais identificando e/ou informando sobre o fornecimento irregular dos insumos hospitalares.

Achado n.º 6

Responsável: LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – Secretário de Saúde

NB99. Diversos. Grave. Ausência de seguro total do estoque de medicamentos e insumos hospitalares depositados no Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá - CDMIC.





Conduta: Deixar de contratar seguro total com objetivo de proteger o estoque de medicamentos e insumos de possível sinistro.

Achado n.º 7

Responsável: LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – Secretário de Saúde

NA 01. Diversos. Gravíssima. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução n.º 14/2007 - RITCE).

Conduta: Deixar de cumprir determinação exarada no Acórdão n.º 126/2018 – PC, publicado em decorrência do processo de monitoramento de determinação n.º 273.627, para a contratação de seguro total com objetivo de proteger o estoque de medicamentos e insumos de possível sinistro.

Achado n.º 8

Responsável: LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – Secretário de Saúde

NB 99. Diversos. Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010 – TCEMT.

Conduta: Não apresentação do Alvará de Prevenção contra Incêndio e Pânico para a totalidade das unidades de saúde de Cuiabá, incluindo o Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá – CEDMIC, como forma de se evitar riscos e de se resguardar o erário.

Achado n.º 9

Responsável: LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – Secretário de Saúde

NB 99. Diversos. Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010 – TCEMT.

Conduta: Não apresentar comprovação da adequação às exigências sanitárias da totalidade das unidades de saúde do Município de Cuiabá por meio de Alvará Sanitário.

Achado n.º 10

Responsável: LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – Secretário de Saúde

NB99. Diversos. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.

Conduta: Ordenar a execução de serviços odontológicos com a ausência de inscrição das unidades odontológicas vinculadas à administração pública da Prefeitura Municipal de Cuiabá no Conselho Regional de Odontologia, descumprindo o art. 1º; 87; 89, da Resolução CFO 65/2005 e o art. 1º, da Lei Federal 6.839/80, quando deveria ter se certificado das diretrizes normativas legais e regularizado as atividades de saúde junto a Conselho Regional.

Achado n.º 11

Responsáveis: BENEDITO OSCAR F. DE CAMPOS – Diretor Técnico de Vigilância em Saúde SMS/Cuiabá

LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO - Secretário de Saúde

GB 99. Licitação. Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.

Conduta (Benedito): Não demonstrar no processo de contratação de mapeamento por aerofotogrametria a necessidade da obtenção de imagens





de uma área de 8.000 hectares, apresentando estudo das áreas elegidas com a apresentação dos respectivos Índices de Infestação Predial dessas localidades, o que gerou elevada despesa para a Administração Pública sem justificativa para tanto.

Conduta (Luiz Antônio): Formalizar contrato de prestação de serviços de mapeamento por aerofotogrametria sem que contenha justificativa contundente acerca elevada extensão de área a ser mapeada por imagens.

Achado n.º 12

Responsáveis: MILTON CORREA DA COSTA NETO - Secretário Adjunto de Planejamento e Operações.

LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – Secretário de Saúde.

GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.

Conduta (Milton): Não instruir adequadamente o processo administrativo para adesão à ARP n.º 01/2018, oriunda do PP/SRP nº 04/2018/Cispar, mediante: 1) comprovação da vantajosidade econômica da contratação por meio de cotação de preços, conforme indicação no Of. n.º 784/DELC/2019 enviado pelo Diretor Especial de Licitações e Contratos e no Parecer Jurídico n.º 243/PCP/2019. 2) observância dos requisitos contidos no Decreto n.º 7.892/2013, o qual regulamenta o Sistema de Registro de Preços, em especial o art. 9º, incisos II e III e o § 3º do Art. 22, relativos aos limites para a adesão.

Conduta (Luiz Antônio): Homologar processo de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 01/2018: 1) em desacordo com os requisitos exigidos no Decreto n.º 7.892/2013 relacionados aos limites quantitativos para órgão não participante; 2) sem certificar-se da vantajosidade da contratação, tendo em vista não constar no processo administrativo ao menos três cotações de preço.

Achado n.º 13

Responsáveis: MILTON CORREA DA COSTA NETO - Secretário Adjunto de Planejamento e Operações.

LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – Secretário de Saúde.

GB 06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço.

Conduta (Milton): Não atuar com zelo na fase de planejamento das aquisições, tendo em vista a ausência de realização de cotação de preços para demonstrar a vantajosidade da adesão à ARP n.º 01/2018.

Conduta (Luiz Antônio): Formalizar a adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2018 sem certificar-se da vantajosidade da contratação, tendo em vista não constar no processo administrativo ao menos três cotações de preço, o que resultou na formalização do Contratos nº 195/19 e 520/19 com sobrepreço para a Administração Pública.

Achado n.º 14

Responsáveis: LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – Secretário de Saúde.

DANIEL MOREIRA CAMPOS DE AMARAL – empresa Medcom Comércio de Medicamentos Eireli.

JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento.

Conduta (Luiz Antônio): Autorizar as aquisições de medicamentos com preços mais elevados comparativamente às demais aquisições públicas no





período, omitindo-se no dever de exigir cotação de preços e posteriormente certificar-se da existência de cotações.

Conduta (Daniel): Oferecer propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, aproveitando-se de orçamentos superestimados elaborados pelo órgão público contratante.

Achado n.º 15

Responsável: LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO - Secretário de Saúde

GB15. Licitação. Grave. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação.

Conduta: Formalizar adesão à ARP n.º 01/2018 decorrente de pregão para registro de preço eivado de vício de legalidade por não conter definição detalhada do objeto, não constando na ata a especificação dos medicamentos passíveis de fornecimento, bem como as quantidades a serem fornecidas pela empresa licitante vencedora.

Devidamente citados² acerca das irregularidades apontadas, os Srs. Renaudt Fernando Tedesco de Carvalho, Talizia Hirooka de Medeiros, Luiz Antônio Possas de Carvalho, Milton Correia da C. Neto, Benedito Oscar F. de Campos e Luciana Franco Marcelo Carvalho apresentaram manifestação de defesa³.

Após a análise dos argumentos defensivos, a equipe técnica elaborou Relatórios Técnicos Conclusivo⁴ e Complementar⁵, e concluiu pelo saneamento da irregularidade descrita no achado n.º 01, mantendo as demais.

Na sequência, em cumprimento ao art. 110 do RITCE/MT, foi oportunizado aos interessados, por meio da Decisão n.º 334/VAS/2021,⁶ publicada no Diário Oficial de Contas em 26/8/2021, edição n.º 2265⁷, o direito de apresentar alegações finais, as quais foram protocoladas pela Sra. Luciana Franco Marcelo Carvalho e Luiz Antônio Possas de Carvalho⁸.

O Ministério Público de Contas (MCP) converteu o Parecer em Diligência/MPC n.º 319/2021⁹, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, com o propósito citar a empresa Medicon Eireli para responder ao achado n.º 14.

² Documentos digitais 281071/2020; 281110/2020; 281124/2020; 281128/2020; 281131/2020; 281138/2020; 281141/2020; 281144/2020; 281154/2020; 281156/2020; 281165/2020; 39239/2021;

³ Documentos digitais 1816/2021; 1817/2021; 32638/2021; 33077/2021; 62933/2021; 89365/2021; 171347/2021;

⁴ Documento digital 160790/2021;

⁵ Documento digital 185004/2021;

⁶ Documento digital 188789/2021;

⁷ Documento digital 191401/2021;

⁸ Documento digital 194133/2021; 196856/2021;

⁹ Documento digital 204123/2021;





O pleito ministerial foi indeferido¹⁰ e os autos retornaram ao MPC, que elaborou o Parecer n.º 5.099/2021¹¹, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto, William de Almeida Brito Júnior, concordando parcialmente com a equipe técnica, e, por fim, manifestou da seguinte forma:

a) pela **decretação da revelia** dos Srs. **Gladstone Nunes dos Anjos, Rafaela Fachina de Godoy, Denis J. Correa e Silva e Atair Moreira de Souza**, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 269/2007 (LOTCE/MT) c/c art. 140, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da **Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá** referentes ao exercício de 2019, sob responsabilidade do **Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho**, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 194 da Resolução nº 14/2007;

c) pela **aplicação de multa** aos **Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

2. NB18. Diversos. Grave. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA.

4. EB05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

5. HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado.

7. NA 01. Diversos. Grave. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos.

8. NB 99. Diversos. Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010 – TCEMT.

9. NB 99. Diversos. Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010 – TCEMT.

10. NB 99. Diversos. Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010 – TCEMT.

11. GB 99. Licitação. Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.

12. GB13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.

13. GB 06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço.

14. JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento.

¹⁰ Documento digital 230706/2021;

¹¹ Documento digital 234936/2021;





15. GB15. Licitação. Grave. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação.

d) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Atair Moreira de Souza**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução n.º 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:

3. BB 05. Gestão Patrimonial. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

e) pela **aplicação de multa** à **Sra. Luciana Franco Marcelo Carvalho**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal, em razão das seguintes irregularidades:

4. EB05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

5. HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado.

f) pela **aplicação de multa** aos **Srs. Denis J. Correa e Silva, Sra. Rafaela Fachina de Godoy, Sr. Renaudt Tedesco, Sra. Talizia H. Medeiros, Sr. Gladstone Nunes dos Anjos**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal, em razão da seguinte irregularidade:

5. HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado.

g) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Benedito Oscar F. de Campo**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução n.º 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:

11.GB 99. Licitação. Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.

h) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Milton Correa da Costa Neto**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal, em razão das seguintes irregularidades:

11.GB 99. Licitação. Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.

12. GB13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios

i) pela **expedição de determinação** à atual gestão da **Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá**, para que:

i.1) **promova** a regularização dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, encaminhando as providências adotadas ao TCE/MT num prazo de 90





(noventa) dias, bem como realize a averiguação periódica da situação da frota junto à autarquia estadual de trânsito;

i.2) **desenvolva** o aperfeiçoamento do sistema de registro de entrada e saída dos medicamentos e insumos do estoque no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá (CDMIC), devendo encaminhar as providências eventualmente adotadas no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da publicação do Acórdão, sob pena de multa;

i.3) **realize** a contratação de seguro total para cobertura do estoque de medicamentos e insumos hospitalares depositados no Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá (CDMIC), devendo encaminhar as providências adotadas no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da publicação do acórdão, sob pena de multa;

i.4) **providencie** a regularização dos Alvarás de Segurança Contra Incêndio e Pânico de todas as unidades de saúde por ela administradas, devendo em encaminhar as providências adotadas no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da publicação do acórdão, sob pena de multa;

i.5) **realize** a regularização dos Alvarás Sanitários nas Unidades de Saúde do Município de Cuiabá, bem como apresente a este Tribunal o comprovante das medidas adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa;

i.6) **providencie** a regularização da inscrição de todas as unidades odontológicas junto ao Conselho Regional de Odontologia, apresentando a este Tribunal o comprovante das medidas adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa;

i.7) **instaure Tomada de Contas Especial** para apurar o dano e identificar os responsáveis acerca das irregularidades decorrentes de divergências nos insumos hospitalares fornecidos por empresas contratadas pela SMS, em comparação aos produtos descritos nos editais dos procedimentos licitatórios, originariamente identificadas na Sindicância n.º 017/2019, instaurada pela Corregedoria Geral do Município, devendo-se atentar para os dispositivos contidos na Resolução Normativa n.º 24/2014-TP.

j) pela **condenação do Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho ao ressarcimento ao erário**, com recursos próprios, do valor total de R\$ 930.780,12 (novecentos e trinta mil setecentos e oitenta reais e doze centavos), referentes ao superfaturamento nas aquisições de medicamentos por meio da adesão à ARP n.º 01/2018/PP/SRP n.º 04/Cispar, sem prejuízo da **aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado do dano**, nos termos do art. 7º da Resolução Normativa n.º 17/2016;

k) **aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança** aos Srs. **Luiz Antônio Possas de Carvalho e Milton Correa da Costa Neto**, com fulcro nos arts. 70, III e 81 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c art. 296 do Regimento Interno do TCE/MT.

l) pelo **encaminhamento** de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para conhecimento e providências que entender pertinentes.

A seguir destaco os aspectos relevantes que foram extraídos dos relatórios técnicos acerca da unidade jurisdicionada no exercício de 2019.





1. INTRODUÇÃO

1.1. VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS (VRF)

O volume de recursos fiscalizados foi de R\$ 6.356.516,52 (seis milhões trezentos e cinquenta e seis mil quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos). O valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) decorre da contratação da empresa BRTI Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação por meio Dispensa de Licitação n.º 28/2019, e o valor de R\$ 4.756.516,52 (quatro milhões setecentos e cinquenta e seis mil quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), decorre do valor máximo possível na contratação da empresa Medcon Comércio de Medicamentos Eireli - ME para aquisições de medicamentos, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 01/2018, oriunda do Pregão Presencial/SRP n.º 04/2018/Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba – Cispar.

1.2. MATERIALIDADE

No exercício de 2019, o poder de compras, ou seja, a quantidade de recurso disponível para gerenciar a SMS decorrente de orçamento não vinculado ao pagamento de folha, encargos e transferências, somou R\$ 452.441.039,96 (quatrocentos e cinquenta e dois milhões quatrocentos e quarenta e um mil trinta e nove reais e noventa e seis centavos), representando 58,66% das despesas empenhadas.

PODER DE COMPRA DO FMS/CUIABÁ	
2019	VALOR EMPENHADO (R\$)
Despesas correntes e de capital (a)	771.268.778,55
Pessoal e encargos sociais (b)	318.827.738,59
Poder de compra = a – b	452.441.039,96

1.3. RELEVÂNCIA

A Carta Magna prevê a saúde como dever do Estado e direito social, por isso é considerada como um conjunto de medidas executadas pelo Estado na garantia do bem-estar físico, mental e social da população, com o objetivo de minimizar os riscos sociais.

O bom funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) municipal é imprescindível à garantia do acesso integral, universal e gratuito à população do





estado, que necessita desses serviços de saúde, uma vez que sua participação engloba, além da atenção básica, a média e alta complexidades, os serviços de urgência e emergência e a atenção hospitalar.

2. PERFIL DO ÓRGÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

A Lei Complementar n.º 94, de 3 de julho de 2003, cria a SMS de Cuiabá, com a atribuição de gerir o SUS, com os seguintes objetivos:

Art. 3º São objetivos da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá:

- I. Planejar e executar ações e serviços de proteção, defesa, promoção, prevenção e recuperação da saúde, considerada sob o prisma individual ou coletivo, no âmbito do município;
- II. Implementar ações e projetos voltados à área da saúde, em parceria com instituições estaduais e federais;
- III. Garantir o acesso universal aos serviços de saúde a todos os cidadãos, na órbita do município;
- IV. Fomentar e participar de ações e projetos de educação em saúde;
- V. Atuar como instrumento institucional de fiscalização da atividade social, no que tange a vigilância sanitária e epidemiológica, que importem em riscos reais, ou potenciais, à saúde coletiva.
- VI. Garantir a saúde conforme preconiza o Sistema Único de Saúde;
- VII. Executar as ações de vigilância ambiental, sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador.

A estrutura organizacional da SMS de Cuiabá compreende 6 (seis) níveis administrativos:

- I – Direção Superior;
- II – Deliberação Colegiada;
- III – Assessoramento Superior;
- IV – Gerência Superior;
- V – Administração Sistêmica; e
- VI – Execução Programática.

A SMS de Cuiabá conta com 89 (oitenta e nove) Unidades Básicas de Saúde para atendimento na Atenção Primária; um Consultório de Rua; 2 (dois) Núcleos de Apoio a Saúde de Família (NASF); e 10 (dez) Clínicas Odontológicas.

Os serviços de saúde relacionados à Atenção Secundária, ou de média complexidade, são prestados em: cinco Policlínicas; duas Unidades de Pronto Atendimento, sendo que outra UPA será inaugurada em 2020; três Centros de Atenção Psicossocial (Caps); um Centro de Especialidades Médicas; um Centro de Controle de Zoonoses; um Laboratório Central (Lacec); um Serviço de Atendimento Especializado (SAE); uma Unidade de Referência em Práticas Integrativas e





Complementares do SUS – Urpicks (Medicina Tradicional/Medicina Alternativa/Medicina Integrativa) e 06 Residências Terapêuticas.

A Alta Complexidade conta com 15 (quinze) estabelecimentos acrescidos de 36 (trinta e seis) estabelecimentos de serviços de Laboratório de Apoio Diagnósticos.

Cuiabá faz parte da Programação Pactuada Integrada (PPI) para assistência à Saúde na Média e Alta complexidade para o Estado de Mato Grosso.

Existem 6 (seis) Planos de Carreira, Cargos e Salários na SMS - estatutários, residentes, estagiários, bolsistas, contratos temporários e cargos em comissão - para as seguintes categorias profissionais: classe médica, cirurgiões, dentistas, enfermagem, profissionais de saúde (Especialista em Saúde; Agente de Saúde e Auxiliar de Saúde), engenheiros, arquitetos e profissionais de Tecnologia da Informação.

No total são 2.608 (dois mil seiscentos e oito) funcionários estatutários; 2.322 (dois mil trezentos e vinte e dois) contratados por contrato temporário; e 95 (noventa e cinco) funcionários contratados para cargos comissionados.

O Órgão conta com a seguinte missão: Garantir o direito à saúde da coletividade e do indivíduo de forma humanizada por meio de gestão democrática e efetiva das ações e serviços de saúde, no município de Cuiabá.

Apresenta os valores: Humanização; Qualidade; Integralidade; Universalidade; Equidade; Democratização; Ética; Valorização do trabalhador.

O Relatório Anual de Gestão (RAG) apresentou 25 (vinte e cinco) metas pactuadas em 2019, das quais o município obteve resultado favorável em 14 (quatorze), o que representa 56% de aproveitamento.

A equipe técnica ressaltou que pela ausência de informações sobre os indicadores de saúde pública no digiSUS relativos ao exercício de 2019, tornou-se inviável a avaliação do desempenho do município de Cuiabá.





Talvez o principal indicador de política de saúde informado no RGA – 2019, seja a elevação da expectativa de vida da população, o qual apresentou o seguinte resultado na avaliação das metas propostas:

Gráfico 1 - Coeficiente de Mortalidade Infantil por 1000 NV

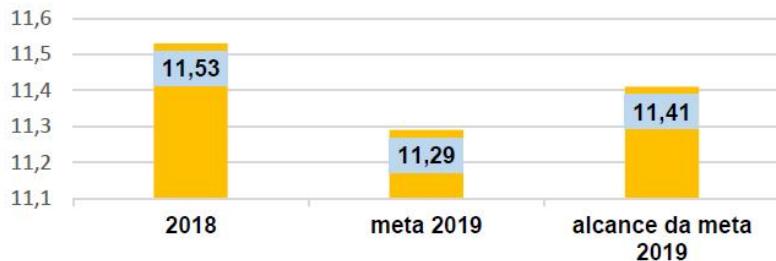
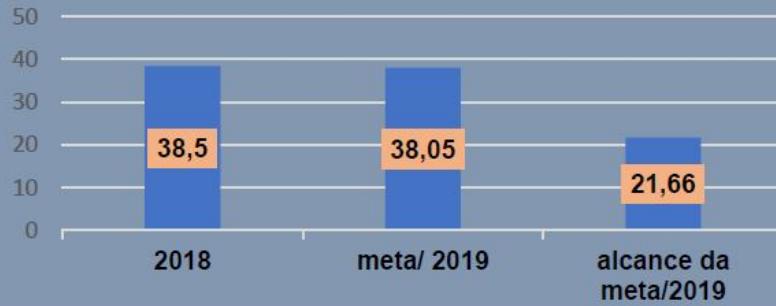


Gráfico 2. Coeficiente de mortalidade materna por 100.000 hab



Através do gráfico acima¹², é possível verificar resultados positivos no alcance das metas, entretanto alguns pontos são questionáveis na iniciativa n.º 5, como “Implementar a rede cegonha” para o indicador “Coeficiente de mortalidade materna e infantil” referente ao Objetivo 1 “Elevar a expectativa de vida da população”:

- Iniciativa 5.3 - Ação: Garantir no mínimo 09 (nove) consultas de puericultura em crianças de até 02 (dois) anos de idade;
- Meta – 80% do público-alvo;
- Meta alcançada em 2019 – 30.494 consultas realizadas.

¹² Documento digital 269930/2020 – página 12;





A Iniciativa 5.3 possui elevada importância para o alcance da diminuição da mortalidade infantil em Cuiabá.

A utilização do número absoluto de consultas de puericultura realizadas como meio de interpretação dos dados não é parâmetro fidedigno para medir o alcance da meta, pois não levam em conta o tamanho da população. A meta alcançada deve ser traduzida em termos percentuais, como considerou-se para a meta proposta. Questiona-se, logo, o que representa em termos percentuais as 30.494 (trinta mil quatrocentos e noventa e quatro) consultas realizadas.

Destaca-se igualmente pela importância no alcance do Objetivo 1 (Elevar a expectativa de vida da população) a iniciativa 5.7, cujo alcance da meta foi nulo:

- Iniciativa 5.7 - Ação: Qualificar profissionais para realização de exame citopatológicos do colo do útero;
- Meta: 100% médicos e enfermeiros da Assistência Básica;
- Meta alcançada em 2019: 0%. De acordo com as informações acerca da ação descrita acima, as dificuldades encontradas para a realização da ação foram:

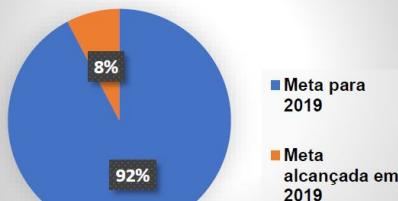
1. Ausência de contrato de serviço laboratorial;
2. Ausência de orçamento para esse fim;
3. Dificuldade em aquisição de insumos.

Outro dado relevante na avaliação das metas propostas para o alcance do Objetivo 1 “ELEVAR A EXPECTATIVA DA VIDA DA POPULAÇÃO” relaciona-se com a Iniciativa 7 – Ampliar a cobertura da Atenção Básica a partir de ações que visem melhorias na oferta e na qualidade do atendimento à população:



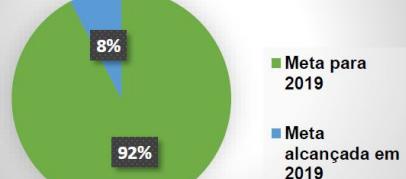


**Gráfico 3.
Ação 7.1 Construção de Unidades
Básicas de Saúde**



*Meta para 2019: 13 UBSs
Meta alcançada em 2019: 2 UBSs*

**Gráfico 4.
Ação 7.2 Ampliação das Unidades
Básicas de Saúde**



*Meta para 2019: 12 UBSs
Meta alcançada em 2019: 1 UBS*

Ressalta-se que das 10 (dez) UBSs em reforma em 2019 nenhuma foi concluída, sendo que as justificativas relatadas para a execução das obras foram:

- 1) Aguardando processo licitatório;
- 2) Atrasos em obras, desistência de construtoras.

Quanto à perspectiva financeira, verifica-se por meio dos indicadores financeiros de saúde, informações referentes às receitas totais e às despesas com saúde por valor empenhado, cujos objetivos são o acompanhamento e o monitoramento da aplicação dos recursos em saúde.

Identificaram-se no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – Siops as seguintes ocorrências na SMS Cuiabá em 2019, comparadas aos exercícios anteriores:

Decréscimo de 5,87% na despesa total com saúde por habitante em 2019, contrariando a perspectiva de acréscimos dos últimos exercícios, que apresentaram evolução de 11,22%; 9,50% e de 9,36% entre 2015 a 2018.

A despesa total com investimentos em saúde retornou a patamares anteriores ao exercício de 2018 em decorrência da entrega do HPSMC ao final do exercício de 2018 e a não retomada/retomada lenta de obras iniciadas em inúmeras Unidades Básicas de Saúde em Cuiabá.

RESPONSÁVEIS PELA SECRETARIA E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CARGO	NOME	PERÍODO
Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá	Luiz Antônio Possas Carvalho	01/01/2019 a 31/12/2019
Secretário Adjunto de Gestão	João Henrique Paiva	01/01/2019 a





		31/12/2019
Secretário Adjunto de Atenção	Milton Correa da Costa	01/01/2019
		31/12/2019
Coordenador de Contabilidade	Atair Moreira de Souza	01/01/2019
		31/12/2019
Assessor Jurídico da SMS	Rodolfo Dultra Haubert	01/01/2019
		31/12/2019

2. EXAME DOS ATOS DE GESTÃO

2.1. ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n.º 6.345, de 15 de janeiro de 2019, estimou a receita e fixou a despesa para a função saúde em R\$ 811.461.224,00 (oitocentos e onze milhões quatrocentos e sessenta e um mil duzentos e vinte e quatro reais), distribuído da seguinte forma:

CÓDIGO¹³	 DESCRIÇÃO	TOTAL ESTIMADO
16	Secretaria Municipal de Saúde	811.461.224,00
16601	Fundo Único Municipal de Saúde	725.117.018,00
16501	Empresa Cuiabana de Saúde Pública	86.344.206,00

Em relação aos últimos 4 exercícios, houve uma diminuição do percentual no ano de 2019 do orçamento destinado à saúde.

2.2. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

2.2.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

A Lei n.º 4.320/1964 define o Balanço Orçamentário como o demonstrativo contábil que possibilita o confronto entre as receitas e despesas previstas na lei orçamentária com as realizadas. Comparando o previsto com o realizado, obtém-se o superávit, déficit ou equilíbrio orçamentário.

2.2.1.1. RESULTADO DA ARRECADAÇÃO DE RECEITA

Os recursos decorrentes da arrecadação de Receitas Patrimoniais somaram R\$ 653.677,91 (seiscentos e cinquenta e três mil seiscentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), e os valores relacionados às transferências correntes e de capital somaram R\$ 500.703.461,72 (quinhentos milhões setecentos e três mil quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), o que representa uma

¹³ Documento digital 207514/2020 - Fonte: LOA 2019. Anexo 3;





receita realizada de R\$ 501.357.139,63 (quinhentos e um milhões trezentos e cinquenta e sete mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e três centavos).

Houve um excesso de arrecadação de R\$ 12.948.815,33 (doze milhões novecentos e quarenta e oito mil oitocentos e quinze reais e trinta e três centavos), portanto, para cada R\$ 1,00 (um real) previsto, arrecadou-se R\$ 1,02 (um real e dois centavos). Isso representa, comparativamente aos anos anteriores, um aumento no excesso de arrecadação.

2.2.1.2. RESULTADO DA REALIZAÇÃO DA DESPESA

Em 2019, a despesa executada foi menor que a autorizada, com uma economia orçamentária de R\$ 38.030.299,32 (trinta e oito milhões trinta mil duzentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), pois foi autorizada uma despesa de R\$ 809.299.087,87 (oitocentos e nove milhões duzentos e noventa e nove mil oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos), mas o total empenhado foi de R\$ 771.268.788,55 (setecentos e setenta e um reais duzentos e sessenta oito mil setecentos e oitenta e oito reais, cinquenta e cinco centavos).

Conclui-se que para cada R\$ 1,00 (um real) autorizado, foram empenhados R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos) em despesa.

Através do Balanço Orçamentário, constata-se que as despesas empenhadas coincidem com as liquidadas, no montante de R\$ 771.268.788,55 (setecentos e setenta e um reais duzentos e sessenta oito mil setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), mas a despesa paga corresponde a R\$ 720.528.716,22 (setecentos e vinte milhões quinhentos e vinte e oito mil setecentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos).

Das despesas executadas com saúde por Grupo de Natureza tem-se o valor empenhado de R\$ 771.268.788,55 (setecentos e setenta e um milhões duzentos e sessenta e oito mil setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) distribuídos da seguinte forma:

R\$ 318.827.738,59 (41,34%) – Pessoal e Encargos Sociais
R\$ 416.723.915,06 (54,03%) – Outras despesas Correntes
R\$ 35.717.124,90 (4,43%) – Despesas de Capital





2.2.1.3. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exercício de 2019, a receita realizada foi menor que a despesa empenhada, gerando um *déficit* de execução orçamentária de R\$ 269.911.638,92 (duzentos e sessenta e nove milhões novecentos e onze mil e seiscentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos).

Conclui-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, foram arrecadados R\$ 0,65 (sessenta e cinco centavos).

2.2.2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro apresentou resultado deficitário de R\$ 19.586.439,71 (dezenove milhões quinhentos e oitenta e seis mil quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos).

2.2.2.1. RESTOS A PAGAR

A análise, do exercício de 2019, foi baseada nos anexos de Balanço Financeiros, de Execução de Restos a Pagar Processados e Não Processados e no Demonstrativo de Dívida Flutuante da SMS de Cuiabá, conforme demonstrado:

Título	Saldo do Exercício Anterior R\$	Inscrição	Demonstrativo de Restos a Pagar ¹⁴		Saldo para Exercício Seguinte R\$
			Movimento no Exercício R\$ Baixa	Pagos	
Restos a Pagar Processados	45.162.366,69	21.070.776,51	40.833.539,95	116.223,87	25.283.379,38
Restos a Pagar Não Processados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	45.162.366,69	21.070.776,51	40.833.539,95	116.223,87	25.283.379,38

A partir do demonstrativo, observa-se um fator positivo que foi a ausência de inscrição de valores em restos a pagar não processados sem a existência de cancelamentos, refletindo um aprimoramento na administração de empenhos liquidados.

Evidenciou-se uma diminuição de 78,5% na inscrição de Restos a Pagar Processados em relação à despesa orçamentária, que foi de 3,10% no ano de 2018 para 1,74% em 2019.

¹⁴ Documento digital 207514/2020 - Fonte: Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário - Anexo da Execução de Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados e Demonstrativo da Dívida Flutuante SMS Cuiabá. Anexo 3;





Ademais, houve um aumento dos pagamentos de restos a pagar processados na ordem de 31,16%, representando, em relação à despesa orçamentária, o percentual de 3,02% no ano de 2019, sendo que em 2018 foi de 2,56%.

Segundo informes financeiro e contábil da SMS, no exercício de 2018 inscreveu-se em restos a pagar o valor de R\$ 41.825.651,97 (quarenta e um milhões oitocentos e vinte e cinco mil seiscientos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos). No exercício de 2019, objeto de análise, foi inscrito aproximadamente a metade deste valor, R\$ 21.070.776,51 (vinte e um milhões setenta mil setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

Entretanto, o valor de cancelamentos de restos a pagar processados é da ordem de R\$ 116.223,87 (cento e dezesseis mil duzentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos).

Embora o montante seja razoável, as Notas de Cancelamentos de Restos a Pagar do Fundo Municipal de Saúde revelam que tais cancelamentos são referentes a valores prescritos de 2014, conforme Decreto n.º 7643 de 5/12/2019.

2.2.3. BALANÇO PATRIMONIAL

Trata-se de uma demonstração do Resultado Geral do Exercício, nos termos do artigo 101 da Lei n.º 4.320/1964, que evidencia a posição patrimonial e financeira da entidade, de forma quantitativa e qualitativa em uma determinada data.

2.2.3.1. SITUAÇÃO FINANCEIRA

A capacidade do órgão em cumprir os compromissos de curto prazo, mediante as disponibilidades e os créditos em circulação, é verificada abaixo¹⁵:

Demonstrativo da situação financeira da SMS em 2019		
	31/12/2019	31/12/2018
Ativo Financeiro (R\$)	17.489.030,98	37.075.470,69
Passivo Financeiro (R\$)	30.592.013,40	54.417.418,77
Quociente da Situação Financeira (QSF)	0,57	0,68

¹⁵ Documento digital 207514/2020 - Fonte: Balanço Patrimonial de 2019. Anexo 3;





Constata-se que houve um déficit financeiro em 31/12/2019, sendo que para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo, houve R\$ 0,57 (cinquenta e sete centavos) para honrá-la.

2.3. GESTÃO DE PATRIMÔNIO

O Relatório de Inventário Patrimonial, contendo a data da incorporação dos bens e os valores de aquisição/atualização, contêm os veículos próprios e os bens imóveis pertencentes à SMS de Cuiabá.

Não foi possível observar informações sobre a designação da Comissão de Inventário publicada em portaria para a realização do inventário físico-financeiro de 2019 dos bens permanentes.

O Relatório de Finalização do Inventário não foi enviado com a conclusão dos trabalhos nem assinado pela Comissão de Inventário, ou seja, não foi possível concluir se o relatório apresentado foi finalizado ou se é tão somente um relatório parcial.

2.3.1. BENS MÓVEIS – VEÍCULOS

Foram solicitadas ao controle interno do Detran-MT todas as multas de trânsito referentes à frota de veículos da SMS processadas no exercício financeiro de 2019.

Quatro multas de trânsito foram processadas/lançadas em 2019 e pagas com recursos da Administração Pública no valor total de R\$ 889,31 (oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos).

Não houve a instauração de processo administrativo pela SMS para apuração do dano, identificação dos responsáveis e ressarcimento pelos condutores do valor das multas, demonstradas na tabela abaixo:

Demonstrativo das multas de trânsito em veículos da SMS ¹⁶					
Veículo	Placa	Auto de Infração	Código de Infração/Categoria	Vencimento	Valor (R\$)
Honda/NXR160/BROS	QBM-8021 MT	111100-BPM0373385-703-0-01	GRAVISSIM_703-0-01_Conduzir motocicleta sem o capacete de segurança.	14/02/2019	311,48

¹⁶ Documento digital 213604/2020 - Fonte: Anexo 4;





Fiat/Fiorino	NPL-8397 MT	290670- SG000489-23- 605-0-03	GRAVISSIM_605-0- 03_Avançar o sinal vermelho do semáforo eletrônico.	04/03/2019	310,10
Fiat/Fiorino	NPL-8397 MT	290670- 00223639-745-5	MÉDIA_745-5-00_Transitar velocidade superior a máxima em até 20%.	15/10/2019	132,93
MMC/L200 Triton 3.2 D	QBD-2932 MT	290670- SG00156962- 745-5	MÉDIA_745-5- 00_Transitar velocidade superior a máxima em até 20%.	22/0/2019	134,8
				Valor total R\$	889,31

A Carta Magna e as Legislações vigentes dispõem, como regra geral, que a responsabilidade pelas infrações relacionadas às condições exigidas para os veículos trafegarem é dos proprietários destes, enquanto a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na condução do veículo é do condutor, ressalvados os casos de responsabilidade solidária previstos no § 1º do art. 257 do CTB. Ademais, é factível a Administração Pública se ressarcir dos prejuízos causados por atos de infração cometidos por agentes públicos, ainda que no exercício de suas atribuições, como direito de regresso.

Portanto, a Unidade Técnica concluiu pela **irregularidade BB99**, traduzida pelo pagamento de multas de trânsito sem realização, a posteriori, de processo administrativo para apuração da responsabilidade dos condutores nas infrações e futuro ressarcimento aos cofres públicos, responsabilizando o Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho pela omissão na instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade do condutor nas infrações de multas aos veículos da frota.

A equipe técnica imputou ainda ao Sr. Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho a **irregularidade NB18**, e referente à ausência na regularização de veículos pertencentes à unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. n.º 205/2007, do Contran, Lei n.º 6.194/1974, Lei n.º 7.301/2000 e Lei n.º 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

Defende que é dever do gestor público manter a frota de veículos de propriedade da Administração Pública registrada e licenciada regularmente junto ao Órgão de Trânsito competente.





Expõe que em consulta ao sítio eletrônico do Detran e SEFAZ, verifica-se a existência das seguintes irregularidades: ausência de registro de lacre de veículo; ausência de licenciamento e débitos e multas em dívida ativa em relação aos seguintes veículos:

Situação de regularidade dos veículos da SMS perante o Detran/MT ¹⁷						
Veículo	RENAVAN	Placa	Ano	Situação	Irregularidade	
Fiat Doblo	1117133661	QBE-6475	2016/2016	Veículo não terminou o processo de emplacamento - desde 2017.	Veículo pendente de licenciamento.	
Sprinter	1117133203	QBV-5672	2017/2017	Veículo não terminou o processo de emplacamento - desde 2018	Veículo pendente de licenciamento.	
Triton L200	1165604512	QCM-2703	2017/2017	Veículo não terminou o processo de emplacamento - desde 2018	Veículo pendente de licenciamento.	
Triton L200	1165606515	QCM-2713	2016/2017	Veículo não terminou o processo de emplacamento - desde 2017	Veículo pendente de licenciamento.	
Hillux	831769882	KAA-6487	2004/2004	Licenciamento em Dívida Ativa	Veículo Licenciado até 2011. Licenciamento em dívida ativa 2016. Veículo com débito e multas conveniados R\$ 85,13.	até 2011. Licenciamento em dívida ativa 2016. Veículo com débito e multas conveniados R\$ 85,13.
Renault Master	93YMAF4XEJ J203452	XXX-XXXX	2017/2018	Processo de emplacamento não foi iniciado - Veículo não registrado no DETRAN MT.	Veículo pendente de lacre e de licenciamento.	

2.3.2. BENS IMÓVEIS

O Inventário de Bens Imóveis da SMS Cuiabá do exercício de 2019 não foi encaminhado, incorrendo, desse modo, na ausência de comprovação do controle integral dos bens imóveis pertencentes à SMS, em desacordo com o disposto nos arts.s 95 e 96 da Lei n.º 4.320/1964; art. 1º da Instrução Normativa SPA n.º 1/2012/SMGE; e art. 82, IV, do Regimento Interno da SMS de Cuiabá.

Em 29/5/2020 o Sr. Igor Damázio da Silva, Diretor Administrativo da Secretaria Municipal de Gestão, enviou informações¹⁸ ao Sr. Wanderson Arruda de Oliveira, Diretor Geral de Controle Interno do Município, referentes aos imóveis públicos, abrangendo os bens pertencentes à SMS de Cuiabá.

¹⁷ Documento digital 213604/2020 - Fonte: Anexo 4, página 06;

¹⁸ Documento digital 213604/2020 - Anexo 4;





Relata que os bens imóveis constam da terceira etapa de controle patrimonial e que, anteriormente, não havia sistema de controle, tampouco localização dos imóveis da prefeitura.

Afirma que atualmente, possuem sistema próprio implantado, bem como documentos necessários para o registro dos imóveis, e que contam com uma empresa especializada para tratar da análise/busca de documentos, da localização dos imóveis, da catalogação e da atualização deles.

Ressalta que os imóveis estão sendo levantados por secretarias e lançados no sistema, visando resolver pendências históricas com imóveis, citando as policlínicas, como exemplo relativo à SMS.

Contudo, o responsável pelo setor, ao ser questionado sobre a comprovação dessas informações, como a apresentação do contrato com a empresa contratada para inserir corretamente os dados no sistema ou apresentação de documentos que comprovem a tomada de providências, afirma apenas que o sistema está em constante atualização, pois são muitos os documentos analisados e incorporados a ele.

Informa, ainda, que os valores lançados não estão atualizados e que a avaliação/reavaliação dos valores dos imóveis será feita em outra etapa, como se pode comprovar no Relatório de Incorporação de Bens Imóveis, que demonstra o resumo dos bens por secretaria, apresentando o valor de R\$ 31.522.648,82 (trinta e um milhões quinhentos e vinte e dois mil seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos) para a SMS. Presume-se, portanto, que o relatório está inacabado.

Sem a adequada identificação e quantificação dos valores dos imóveis, por meio de um adequado Inventário Físico Financeiro de Bens Imóveis, não há a possibilidade de registros contábeis fidedignos.

Todavia, os bens imóveis foram contabilizados no Balanço Patrimonial da Secretaria Municipal de Saúde pelo valor de R\$ 154.285.056,97 (cento e cinquenta e quatro milhões duzentos e oitenta e cinco mil cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos) em 2019, e pelo valor de R\$ 144.008.647,57 (cento e quarenta e quatro milhões oito mil e seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) em





2018, demonstrando um acréscimo patrimonial no valor de R\$ 10.276.409,40 (dez milhões duzentos e setenta e seis mil quatrocentos e nove reais e quarenta centavos), não amparado documentalmente.

A irregularidade relativa à ausência de controle dos bens imóveis é reincidente, visto que não foi apresentado o referido Inventário Físico Financeiro dos Bens Imóveis nas Contas Anuais de Gestão de 2018.

De acordo com o art. 34 da Lei Complementar n.º 359/2014, a competência para a gestão dos bens imóveis é da Secretaria Municipal de Gestão, conforme abaixo transcrito:

Art. 34. À Secretaria Municipal de Gestão compete executar as ações de gestão de pessoas, incluindo o gerenciamento do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Cuiabá, nos termos da legislação específica, bem como aquelas relacionadas à Tecnologia da Informação, às Compras e Licitações e ao Patrimônio Público, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Portanto, não cabe responsabilizar o gestor da Secretaria Municipal de Saúde pela deficiência no registro de bens imóveis.

Entretanto, não se pode olvidar que o registro de valores dos bens imóveis dos demonstrativos contábeis da SMS, mais especificamente do Balanço Patrimonial, não é fidedigno, por não se amparar em documento capaz de quantificar e valorar os imóveis.

Com essas considerações, a equipe técnica atribuiu ao Sr. Atair Moreira de Souza a irregularidade **CB04**, pela conduta de registrar valores de bens imóveis no Balanço Patrimonial sem documentação que respalde o lançamento contábil, sendo razoável exigir que o contador se certificasse da real composição patrimonial do órgão constante do Inventário Físico Financeiro de Bens Imóveis para que realizasse o adequado registro contábil.

2.4. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A apresentação da prestação de contas de gestão de 2019 pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá se deu de forma consolidada com as demais unidades orçamentárias da prefeitura municipal.





No entanto, as informações foram enviadas de forma intempestiva ao TCE, como demonstra-se pelo quadro¹⁹ a seguir:

Quadro 2: Informes mensais ao TCE/MT

Competência	Prazo Prorrogado	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
Peças de Planejamento	21/01/2019	19/01/2019	19/01/2019	NO PRAZO
Carga inicial	01/04/2019	17/07/2019	17/07/2019	FORA DO PRAZO
Janeiro	15/04/2019	05/08/2019	05/08/2019	FORA DO PRAZO
Fevereiro	15/05/2019	29/08/2019	29/08/2019	FORA DO PRAZO
Março	15/05/2019	11/09/2019	11/09/2019	FORA DO PRAZO
Abril	31/05/2019	14/09/2019	14/09/2019	FORA DO PRAZO
Maio	01/07/2019	19/09/2019	19/09/2019	FORA DO PRAZO
Junho	31/07/2019	22/09/2019	22/09/2019	FORA DO PRAZO
Julho	02/09/2019	24/09/2019	24/09/2019	FORA DO PRAZO
Agosto	30/09/2019	28/09/2019	28/09/2019	NO PRAZO
Setembro	31/10/2019	01/11/2019	01/11/2019	FORA DO PRAZO
Outubro	02/12/2019	09/12/2019	09/12/2019	FORA DO PRAZO
Novembro	20/01/2020	23/01/2019	23/01/2019	FORA DO PRAZO
Dezembro	20/03/2020	16/03/2020	16/03/2020	NO PRAZO
Contas de Governo	29/05/2020	29/05/2020	29/05/2020	NO PRAZO
Contas Especiais LDO	20/01/2019	21/01/2019	21/01/2019	FORA DO PRAZO
Contas Especiais LOA	20/01/2019	21/01/2019	21/01/2019	FORA DO PRAZO

A Unidade Técnica informou que as irregularidades decorrentes da intempestividade no envio das informações e documentos ao TCE/MT serão objeto de Representação de Natureza Internada nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010.

A indisponibilidade da totalidade das informações, como se observou em diversas pesquisas realizadas no sistema, comprometeu o acesso e a transparência de informações essenciais relativas à gestão da SMS por meio do sistema Aplic.

2.5. ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

A Controladoria Geral do Município elaborou o Plano Anual de Auditoria Interna²⁰ (PAAI-2019), utilizando, como critérios para a definição dos processos auditáveis, a análise de risco mediante o diagnóstico das unidades administrativas da prefeitura de Cuiabá, dentre outros aspectos.

¹⁹ Documento digital 269930/2020 – página 30;

²⁰ Anexo 5. Documento digital 213619/2020;





Foram previstos no PAAI de 2019 os serviços públicos que seriam objeto de auditoria interna, os cronogramas e, especificamente para a Secretaria Municipal de Saúde, as atividades de auditoria relacionadas aos seguintes sistemas administrativos:

- ✓ Sistema de Saúde Pública – Verificar os controles internos administrativos inerentes às atividades de Logística de Medicamentos.
- ✓ Sistema Financeiro – Verificar a conformidade dos processos de concessão de Suprimento de Fundos.

As atividades de auditoria realizadas pela CGM foram apresentadas no Parecer Técnico Conclusivo das Contas de Gestão da prefeitura de Cuiabá – 3º Quadrimestre²¹, onde constam os Relatórios de Auditoria n.º 004/2019 e n.º 013/2019²².

A Unidade Setorial de Controle Interno (UCI-SMS), por sua vez, manifestou-se acerca dos atos de gestão por meio da emissão de Pareceres Técnicos, Orientações e Recomendações²³.

O Regimento Interno da SMS considera a Unidade Setorial de Controle Interno como órgão de Assessoramento Superior. Confira-se:

Art. 25º Como órgão de assessoramento tem como missão garantir auditoria geral em saúde, auditoria interna de gestão financeira, auditoria dos serviços assistenciais, através de ações preventivas, corretivas e saneadoras, visando a subsidiar o gestor na aplicabilidade dos recursos financeiros e assistências do SUS/Cuiabá, cujas competências são:

- I. Elaborar, disseminar e acompanhar normas e padrões de serviços;
- II. Analisar, avaliar, acompanhar, disponibilizar documentos orientativos;
- III. Acompanhar, analisar, concluir e disponibilizar processos de auditoria financeira e assistencial;
- IV. Auditar e disponibilizar receitas e despesas.

A UCI-SMS realiza a função orientativa e normativa no órgão apresentado e não houve a abertura de nenhum procedimento de auditoria no exercício de 2019.

2.6. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

²¹ Anexo 5. Documento digital 213619/2020;

²² Anexo 5. Documento digital 213619/2020, páginas 24 e 63, respectivamente;

²³ Anexo 5. Documento digital 213619/2020;





As informações sobre a execução orçamentária e financeira da SMS de Cuiabá estão adequadamente informadas, observam os normativos pertinentes ao princípio da publicidade e da transparência na gestão fiscal da LRF e atendem aos normativos da Lei de Acesso à informação e das Resoluções Normativas do TCE/MT.

Quanto à transparência na prestação de contas de gestão de 2019 da SMS Cuiabá no Sistema Aplic Cidadão do TCE/MT, a equipe técnica considerou os apontamentos efetuados no Relatório Técnico Conclusivo sobre as Contas de Gestão da SMS de Cuiabá, sob o n.º 13.879-7/2019²⁴.

A prestação de contas foi realizada de forma consolidada com as demais unidades orçamentárias que compõem as contas da Prefeitura Municipal e não foram informados os dados e informações individualizados.

A responsabilização sobre a irregularidade na prestação de contas deve ser tratada no processo de contas de governo da Prefeitura Municipal.

3. ASPECTOS RELEVANTES DA GESTÃO MUNICIPAL

3.1. DA ANÁLISE DOS PROCESSOS n.º 26.115-3/2019 E n.º 30.297-0/2019

Ambos tratam da Sindicância n.º 017/2019 instaurada pelo Corregedor-geral do Município, Sr. Eudácio Antônio Duarte, para apurar divergências nos insumos hospitalares fornecidos por empresas contratadas à SMS, em comparação aos produtos descritos nos editais dos procedimentos licitatórios.

A equipe de auditoria informa que os aspectos apurados na sindicância instaurada na Procuradoria do Município serão tratados no presente relatório de Contas Anuais de Gestão.

O Ofício n.º 611/2019/CGM/PGM²⁵ encaminhado ao TCE/MT pelo Corregedor-geral do Município informa que a inspeção para a apuração dos insumos hospitalares fornecidos ocorreu no Hospital Pronto Socorro de Cuiabá; na UPA Morada do Ouro; e na UPA Sul/Pascoal Ramos.

²⁴ Documento digital 164014/2019 - Páginas 70 e 71;

²⁵ Documento digital 227251/2020 - Anexo 6;





O Corregedor-geral ressalta no ofício que o CDMIC enviou para a análise os seguintes materiais: amostragens dos insumos hospitalares; registros fotográficos e cópias de requisições de materiais que se encontravam nos almoxarifados ou nas farmácias dos locais averiguados.

Realizou-se a comparação entre os insumos hospitalares recolhidos e os fornecidos como exemplares pelo denunciante, que condizem com os editais dos pregões eletrônicos em análise, o que confirmou a diferença entre estes, de acordo com o relatado no Ofício n.º 611/2019/CGM/PGM²⁶.

A equipe de auditoria identificou irregularidades no fornecimento de diversos insumos²⁷, como luvas, catéter, scalp, agulhas.

Também foi informado que os processos licitatórios que ampararam as aquisições constam no Processo n.º 30.297-0/2019 - TCE/MT, bem como registros fotográficos, demonstrando a incompatibilidade dos insumos fornecidos pelas empresas vencedoras das Atas de Registro de Preços com a descrição destes nos editais de licitação.

A Unidade Técnica demonstra os certames relacionados às Atas de Registro de Preços formalizadas com as empresas envolvidas no fornecimento de insumos incompatíveis com o estabelecido nos Termos de Referência dos respectivos editais de licitação²⁸.

Além das aquisições por meio dos pregões eletrônicos, a equipe técnica identificou o fornecimento irregular de insumos pela empresa Norge Pharma Comércio de Medicamentos e Materiais e Soluções de Saúde, por meio PREGÃO ELETRÔNICO n.º 49/2017 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS n.º 128/2017.

A Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente relacionou²⁹ os insumos fornecidos à SMS, que não condizem com a descrição contida nos respectivos termos de referência dos editais e respectivos valores identificados nas notas fiscais solicitadas à SMS.

²⁶ Documento digital 291153/2019;

²⁷ Documento digital 269930/2020 – quadro 3, página 34; quadro 4 e 5, página 35;

²⁸ Documento digital 269930/2020 – quadro 6, página 36;

²⁹ Documento digital 269930/2020 – quadro 7, páginas 37 e 38;





Concluiu que houve um pagamento no montante de R\$ 278.664,95 (duzentos e setenta e oito mil seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) pagos às empresas por fornecimento de insumos em desacordo com as especificações exigidas não representa a totalidade dos prejuízos.

De acordo com o relatado no Ofício n.º 611/2019/CGM/PGM, foi considerado para fins de comparação apenas os insumos recolhidos das unidades de saúde, e não aqueles que foram apenas fotografados, mesmo parecendo suspeitos.

Portanto, como não houve a certificação da incompatibilidade dos insumos fotografados durante a sindicância instaurada, também não houve a solicitação das notas fiscais à SMS pela equipe técnica do TCE/MT para fins de contabilização.

As notas fiscais identificadas no processo de sindicância foram emitidas entre agosto de 2018 a junho de 2019, portanto, presume-se que os insumos adquiridos e cujas notas fiscais e/ou os lotes não foram registrados no CEDMIC também estejam contidos neste intervalo de tempo.

Por essa razão, a equipe técnica atribuiu a irregularidade **EB05** à Sra. Luciana Franco Marcelo Carvalho e ao Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, a ela por não ter providenciado o adequado procedimento de registro no sistema informatizado do CDMIC dos insumos hospitalares/ambulatoriais adquiridos contendo os lotes dos produtos, bem como o registro das respectivas notas fiscais e, a ele por deixar de nomear responsável para assumir o cargo de Diretor de Logística e Suprimento no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá no período compreendido entre 1º/1/2019 a 4/5/2019³⁰.

Constata-se que a designação da Sra. Luciana Franco Marcelo Carvalho, da Sra. Flaviane Klimacheski da Fonseca e do Sr. Marcus Vinícius da Silva para as funções de gestor de contrato, fiscal de contrato e suplente de fiscal, respectivamente, foi ato administrativo meramente formal, posto que não realizaram

³⁰ Esclarece-se que o Sr. Carlos Romeu Rodrigues de Medeiros exerceu o cargo de Diretor de Logística e Suprimento do CDMIC de 9/se/2019 a 31/12/2019 em 2019, e dessa forma não se considerou sua responsabilização neste achado de auditoria;





o acompanhamento e a fiscalização da execução das Atas de Registro de Preços n.º 40/2018; n.º 55/2018 e n.º 68/2018.

De acordo com o item 8.3 das Atas de Registro de Preços dos pregões, dentre as atribuições do gestor do contrato e do fiscal do contrato constam:

8.3 Caberão ao Gestor da licitação as seguintes atribuições:

a) Realizar conferências das notas fiscais atestadas pelo Fiscal da licitação para posterior encaminhamento ao setor competente à efetuação do pagamento.

(..)

c) Acompanhar e analisar os relatórios que porventura venham a ser emitidos pelo fiscal da licitação. **Havendo qualquer apontamento que acuse atraso ou descumprimento da aquisição/serviço, o gestor deverá notificar a Fornecedora solicitando justificativa e o cumprimento no prazo estabelecido pela Secretaria demandante.**

8.4 Caberão ao Fiscal da Licitação as seguintes atribuições:

a) Orientar: estabelecer diretrizes, dar e receber informações sobre a execução da Ata.

b) Fiscalizar: verificar o material utilizado e a forma de execução do objeto da Licitação, confirmando o cumprimento das obrigações.

c) Interditar: paralisar a execução da Ata por estar em desacordo com o pactuado.

d) Intervir: assumir a execução do Ata.

e) Informar a Administração sobre o cometimento de falhas e irregularidades detectadas pela Fornecedora que implique comprometimento da aquisição e/ou aplicação de penalidades previstas; e noticiar os casos de afastamento em virtude de férias, licenças ou outros motivos, para que o substituto (suplente) possa assumir a gestão da licitação, evitando prejuízos, interrupções e suspensões das atividades de fiscalização.

f) Ter total conhecimento da Licitação e suas cláusulas.

g) Solicitar a seus superiores, em tempo hábil para adoção das medidas convenientes, decisões e providências que ultrapassarem a sua competência.

h) Zelar pelo bom relacionamento com a Fornecedora, mantendo um comportamento ético, probó e cortês.

i) Conferir os dados das faturas antes de atestá-las, promovendo as correções devidas e arquivando cópia junto aos demais documentos pertinentes.

j) Anotar todas as ocorrências relacionadas com a execução do Ata, informando ao Gestor do Licitação aquelas que dependam de providências, com vistas à regularização das faltas ou defeitos observados.

k) Acompanhar e controlar, quando for o caso, as entregas e o estoque de materiais de reposição, destinados à execução do objeto fornecido, principalmente quanto à sua quantidade e qualidade.

8.5 Caberá ao Fiscal, além das que perfazem na legislação vigente, Lei nº. 8.666/93 e a IN SCL nº. 006/2014, conferir e atestar a Nota Fiscal emitida pela empresa Fornecedora, encaminhando-a diretamente ao DAF (Diretoria Administrativa e Financeira) da Secretaria Municipal de Saúde/SMS, a fim de providenciar a Nota de Liquidação.

8.6 Eventuais alterações dos integrantes da Equipe de Fiscalização deverão ser realizadas por meio de Portaria a ser publicada no Diário Oficial de Contas, dispensado o apostilamento. (grifo nosso)





O perfil do fiscal de contrato precisa ser técnico, necessitando de domínio do que irá fiscalizar.

Das notas fiscais, observa-se que os insumos divergiam das especificações técnicas contidas nos editais dos pregões, acarretando aceite do fornecimento irregular de insumos.

Por essa razão, a equipe de auditoria imputou à Sra. Luciana Franco Marcelo Carvalho, ao Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho e à FARMACÊUTICOS/CDMIC, a irregularidade **HB15**, consistente na Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei n.º 8.666/1993).

A Sra. Luciana é responsável pela omissão do dever de designar/nomear formalmente responsáveis técnicos para exercerem efetivamente a função de fiscal de contrato para o acompanhamento da execução das ARP n.º 01, n.º 40, n.º 55 e n.º 68 de 2018; ARP n.º 128/2017; e compras diretas decorrentes da Dispensa de Licitação n.º 021/2018.

O Sr. Luiz é responsabilizado pela conduta de deixar de nomear responsável para assumir o cargo de Diretor de Logística e Suprimento no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá no período compreendido entre 1º/1/2019 a 4/5/2019, período em que esta unidade administrativa permaneceu sem o controle efetivo de suas atividades.

A FARMACÊUTICOS/CDMIC, cujos responsáveis são os Srs. Denis J. Correa e Silva; Rafaela Fachina de Godoy; Renaudt Tedesco; Talizia H. Medeiros; Gladstone Nunes dos Anjos, foi responsável pela conduta de não proceder ao correto atesto das notas fiscais identificando e/ou informando sobre o fornecimento irregular dos insumos hospitalares.

3.2. SEGURANÇA PATRIMONIAL – CDMIC

3.2.1. SEGURO TOTAL DO ESTOQUE DE MEDICAMENTOS

A equipe de auditoria aduz que o Sr. Elisandro de Souza Nascimento, atual Diretor de Logística e Suprimentos nomeado em janeiro de 2020, informa na CI n.º 313/2020/DLS/SMS22 que no exercício de 2019 o Centro de Distribuição de





Medicamentos e Insumos de Cuiabá não possuía apólice de seguro vigente a fim de garantir a cobertura do estoque de medicamentos/insumos/equipamentos contra sinistros.

Informa que efetuaram diversas tentativas, mas que não lograram sucesso em decorrência dos valores propostos pelos bancos.

Esclarece, todavia, que o prédio possui apólice de seguro sob responsabilidade do seu proprietário, que mantém contrato de locação de imóvel com a administração pública decorrente da Dispensa de Licitação n.º 11017/2014.

Não apresenta, contudo, a referida apólice de seguro contratada pelo locador, tampouco comprovação das tentativas de negociações com os bancos para a contratação de apólice multirriscos.

Apresenta o valor do estoque de medicamentos, não esclarecendo sobre a data da avaliação dos estoques:

- Medicamentos básicos – R\$ 19.741.851,00
- Medicamentos Portaria Nº 344 (de controle especial) – R\$ 7.259.472,00
- Medicamentos de alto custo – R\$ 119.336,00

Atenta-se para o fato de que o Acórdão n.º 657/2016-TP, relativo às Contas Anuais de Gestão da SMS de Cuiabá do exercício de 2015 (Processo n.º 2.761-8/2015 TCE/MT), exarou a determinação para que a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá concluísse o processo para contratação de seguro: “(...) e) conclua o processo de contratação do seguro do CADIM, já iniciado, no prazo razoável de 60 dias, informando esta Corte de Contas a respeito;(...)”.

Verifica-se que o prazo final para a conclusão da contratação do seguro era 28/3/2017.

O cumprimento das determinações exaradas no Acórdão n.º 657/2016-TP, foi avaliado por meio do Processo de Monitoramento n.º 27.362-7/2017, tendo em vista a competência deste egrégio Tribunal para fiscalizar o cumprimento de suas decisões e dos resultados destas advindos, conforme art. 148 do Regimento Interno TCE/MT:





Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

V. Monitoramentos.

§ 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa n.º 8/2017)

O referido processo de monitoramento foi julgado por meio do Acórdão n.º 126/2018-PC, na data de 12/12/2018, publicado em 30/1/2019, determinando, novamente, à gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá o cumprimento da determinação contida do Acórdão n.º 657/2011-TP: “e) conclua o processo de contratação do seguro do CADIM, já iniciado, no prazo razoável de 60 dias, informando esta Corte de Contas a respeito”.

Dessa forma, a equipe técnica imputou duas irregularidades ao Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, a **NB99** por deixar de contratar seguro total com objetivo de proteger o estoque de medicamentos e insumos de possível sinistro e, a **NA01** por deixar de cumprir determinação exarada no Acórdão n.º 126/2018 – PC, publicado em decorrência do processo de monitoramento de determinação n.º 27.362-7/2017, para a contratação de seguro total com objetivo de proteger o estoque de medicamentos e insumos de possível sinistro.

3.2.2. ALVARÁ DE PREVENÇÃO A INCÊNDIO E PÂNICO

De acordo com a CI n.º 1311/DAP/SMS de 30/4/20, encaminhada pela Diretoria de Atenção Primária/SMS à Unidade Setorial de Controle Interno/SMS, foram solicitadas à Diretoria de Obras da Secretaria de Saúde providências acerca do processo de liberação dos Alvarás de Prevenção contra Incêndio e Pânico para as unidades de saúde do município.

Foi informado que mesmo que fossem encaminhados à DAP seriam reenviados para apresentação. Esclarece-se, no entanto, que os alvarás não foram apresentados no decorrer da elaboração do presente relatório.

A nova Lei de Segurança contra Incêndio e Pânico – Lei n.º 10.402/2016 – entrou em vigor em 25/7/2016, revogando a Lei n.º 8.339/2005 e excluindo das





exigências da lei apenas as residências unifamiliares, de acordo com os incisos I e II, parágrafo primeiro do art. 4º da lei.

Em decorrência disso, foi apontada a irregularidade **NB99**, cuja responsabilidade foi imputada ao Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, ante a não apresentação do Alvará de Prevenção contra Incêndio e Pânico para a totalidade das unidades de saúde de Cuiabá, incluindo o Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá – CEDMIC, como forma de se evitar riscos e de se resguardar o erário.

3.3. SEGURANÇA SANITÁRIA DAS UNIDADES DE SAÚDE

A entidade técnica apresenta a relação das Unidades Básicas de Saúde para as quais foram emitidos alvarás sanitários no exercício de 2019³¹. Foram encaminhados os alvarás sanitários de 55 unidades de saúde administradas pela SMS, contendo data de emissão próxima ao final do exercício de 2019, entre os dias 11 e 12 de dezembro, não havendo, ademais, alvarás vigentes relativos ao exercício anterior.

Não foram encaminhados os alvarás sanitários das seguintes unidades de saúde:

✓ Centros de Saúde: 1) Tijucal; 2) Jardim Imperial; 3) Cohab São Gonçalo; 4) CPA I; 5) CPA II; 6) Jardim Independência; 7) Residencial Coxipó I; 8) Residencial Coxipó II;

✓ PSFs: 1) Pedra 90 I; 2) Pedra 90 II; 3) Pedra 90 III; 4) Pedra 90 IV; 5) Pedra 90 V; 6) Pedra 90 VI; 7) Industriário I; 8) Industriário II; 9) Nova Esperança I; 10) Nova Esperança II; 11) Osmar Cabral; 12) Liberdade; 13) Bela Vista; 14) Carumbé; 15) Altos da Serra I; 16) Altos da Serra II; 17) Dr. Fábio I; 18) Dr. Fábio II; 19) Novo Mato Grosso; 20) Renascer; 21) Pedregal I; 22) Pedregal II; 23) Santa Izabel I; 24) Novo Colorado I; 25) Novo Colorado II; 26) Emanuel Pinheiro 27) Novo Horizonte; 28) Centro América.

✓ Policlínica Verdão;

✓ Centro de Especialidades Médicas;

✓ Residências Terapêuticas;

✓ Centros de Atenção Psicossocial – CAPS;

✓ LACEC;

³¹ Documento digital 269930/2020 – páginas 52 a 54;





✓ e HPSMC.

O alvará sanitário da Policlínica Verdão encaminhado refere-se ao exercício de 2020.

A questão relacionada à emissão de alvarás sanitários para as unidades administradas pela SMS já foi tratada nas Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014, sendo que o Acórdão n.º 173/2015-SC dela decorrente assim determinou à SMS/Cuiabá:

4) providencie e realize um planejamento adequado para a concessão do Alvará Sanitário nas Unidades de Saúde do Município de Cuiabá, bem como apresente a este Tribunal o comprovante das medidas adotadas, no prazo de 120 dias.

O relatório de acompanhamento desta determinação³² concluiu:

1) A gestão não cumpriu a determinação, tendo em vista que a irregularidade foi observada em 108 (cento e oito) unidades de saúde e que o gestor, à época, encaminhou documentos demonstrando a tomada de providências em relação a apenas 6 (seis) unidades de saúde;
2) Os documentos teriam sido encaminhados a este Tribunal fora do prazo concedido no acórdão.

Sobre o achado de auditoria “descumprimento de determinação exarada em acórdão” (Acórdão n.º 173/2015), a equipe técnica entende pela não responsabilização do atual gestor da SMS e do Controlador Interno da UCI/SMS devido ao lapso temporal resultante da não emissão de relatório técnico sobre as Contas Anuais de Gestão municipais nos exercícios de 2016 e 2017 (sobrestamento das contas em decorrência de Decisão do Colegiado de Membros - 01/2016/TCE/MT), e por não ter sido avaliado, ademais, no Relatório de Contas Anuais do exercício de 2018.

Houve um incremento na quantidade de alvarás sanitários concedidos. Todavia, com as seguintes intercorrências:

1) Datas de emissão dos Alvarás Sanitários pelo órgão municipal de vigilância sanitária não refletem regularidade para o exercício de 2019, posto que foram emitidos ao findar deste exercício.
2) Foram encontradas diversas inconformidades sanitárias nas inspeções programadas em 2019 para as unidades básicas de saúde (Auditoria de

³² Documento digital 254991/2020 - Anexo 8, página 6;





Conformidade/Processo 181.544/2019 TCE/MT, Doc. digital nº 203597/2019, Apêndice 11), mesmo nas unidades para as quais foram emitidos os alvarás sanitários, conforme demonstrado nos quadros³³.

No relatório técnico eles concluíram que após a demonstração dos quadros citados na nota de rodapé n.º 31, há a necessidade de efetiva e constante inspeção sanitária nas unidades de saúde de Cuiabá como forma de garantir uma adequada prestação de serviços de saúde aos seus usuários.

Verificaram o cumprimento parcial da determinação do Acórdão 173/2015, como também das determinações legais contidas na Lei Complementar Municipal n.º 04/1992 e na Lei Estadual n.º 7.110/1999, que tratam sobre a matéria, como transcreve-se a seguir:

Lei n.º 7.110/99

(...)

Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por **Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de saúde**, abrangendo o controle:

I - de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

I - da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde;

III - dos resíduos dos serviços de saúde e dos serviços de interesse da saúde ou outros poluentes, bem como monitoramento da degradação ambiental, resultantes do processo de produção ou consumo de bens.

IV- de ambientes insalubres para o homem ou propícios ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

V- dos processos e ambientes de trabalho e da saúde do trabalhador.

(...)

Art. 12. São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de assistência à saúde e os estabelecimentos de interesse da saúde.

§1º Para fins desta lei, consideram-se de assistência à saúde os estabelecimentos definidos e regulamentados em normas técnicas, destinados principalmente à prevenção de doenças e à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde.

§ 2º Entende-se por estabelecimento de interesse da saúde aquele que exerce atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

LC nº 04/92

Art. 16. A vigilância sanitária exercerá o poder de polícia através de ações que previnem doenças, de acordo com sua complexidade, a seguir especificadas: (NR)

I - ações de baixa complexidade:

a) mapeamento de todos os estabelecimentos e locais passíveis de atuação da Vigilância Sanitária; (...)

e) cadastramento, licenciamento e fiscalização dos:

³³ Documento digital 269930/2020 - páginas 56 a 59;





- 1 - estabelecimentos de interesse de saúde; (...)**
II - ações de média complexidade:
b) cadastrar, licenciar e fiscalizar estabelecimento: (...)
3 - estabelecimentos de interesse da saúde de média complexidade.
III - ações de alta complexidade:
(...)
c) aprovação de projetos, cadastramento, licenciamento e **fiscalização de estabelecimentos hospitalares, serviços ambulatoriais e de assistência médica de urgência, tais como:**
1 - pronto-socorro;
2 - unidade mista;
3 - hospitais de grande, médio porte;
4 - clínicas especializadas que executem procedimentos cirúrgicos de média e alta complexidade;
5 - laboratórios de análises clínicas de patologia clínica, entre outros.
(grifo nosso)

Posto isso, a equipe de auditoria apontou a irregularidade **NB99**, de responsabilidade do Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, pela não emissão de alvará sanitário para a totalidade das unidades de saúde do município de Cuiabá.

3.4. ASPECTOS RELACIONADOS ÀS UNIDADES ODONTOLÓGICAS VINCULADAS À SMS

As unidades odontológicas vinculadas à administração pública da Prefeitura Municipal de Cuiabá têm o dever de manter registro no órgão de fiscalização da respectiva atividade profissional, concedendo informações de seus profissionais legalmente habilitados, em função da atividade básica ou da natureza de seus serviços prestados a terceiros, conforme o art. 1º, da Lei Federal n.º 6.839/80.

Todas as empresas e sociedades constituídas, inclusive a Administração Pública, têm o dever de manter registro no órgão de fiscalização da respectiva atividade profissional, concedendo informações de seus profissionais legalmente habilitados, em função da atividade básica ou da natureza de seus serviços prestados a terceiros, em harmonia ao art. 1º da Lei Federal n.º 6.839/1980.

Por meio do Ofício n.º 143/2020³⁴ a Secretaria de Saúde e Meio Ambiente solicitou informações sobre a relação atual de todas as unidades odontológicas vinculadas à administração pública da Prefeitura Municipal de Cuiabá (Centros de Saúde, Clínicas Odontológicas ou da Família, Hospitais, Núcleos de Apoios, Policlínicas, USFs e demais unidades que possuem serviços odontológicos),

³⁴ Documento digital 261536/2020 - Anexo 11;





discriminando a inscrição individualizada destas unidades e respectivo cadastro no Conselho Regional de Odontologia – CRO/MT.

Caso não exista a inscrição e o cadastro no CRO/MT, deve-se fazer constar a Declaração Formal do Órgão Competente ou do Controle Interno sobre a inexistência e os motivos.

Diante da irregularidade constatada, a Coordenadoria de Saúde Bucal da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá enviou a CI n.º 1189/CSB/SMS/2020³⁵ com declaração de que as unidades odontológicas vinculadas à administração pública da Prefeitura Municipal de Cuiabá estão em processo de registro no CRO/MT.

A Consolidação das Normas do Conselho Federal de odontologia nos seus arts. 87 e 89 também estabelecem o dever de manter a inscrição nesses Conselhos.

Logo, é dever da administração pública da Prefeitura Municipal de Cuiabá inscrever e cadastrar suas unidades odontológicas vinculadas no Conselho Regional de Odontologia - CRO/MT.

A administração Pública Municipal de Cuiabá e seus servidores estão sujeitos à autuação do CRO/MT, devendo ela fiscalizar a regularidade do registro de seus funcionários perante este, sob risco de sofrer penalidades deste órgão fiscalizador da classe.

O art. 256 da Consolidação das Normas do Conselho Federal de Odontologia determina a gratuidade da inscrição e taxas para entidades vinculadas a administração pública.

Nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.839/1980, os conselhos profissionais possuem competência para fiscalizar e autuar a Administração Municipal, quando descumprem as regulamentações do órgão competente da classe.

Portanto, em razão do descumprimento do art. 1º, da Lei n.º 6.839/1980, a equipe técnica apontou a irregularidade **NB99**, responsabilizando o Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, por ordenar a execução de serviços odontológicos com a

³⁵ Documento digital 261536/2020 - Anexo 11;





ausência de inscrição das unidades odontológicas vinculadas à administração pública da Prefeitura Municipal de Cuiabá no Conselho Regional de Odontologia, quando deveria ter se certificado das diretrizes normativas legais e regularizado as atividades de saúde junto a Conselho Regional.

3.5. IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÃO

3.5.1 CONTRATAÇÃO – BRTI COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

A SMS de Cuiabá realizou dispensa de licitação para contratação emergencial de pessoa jurídica com as seguintes finalidades:

- 1) prestação de serviços de mapeamento/aerolevantamento utilizando aeronave remotamente pilotada por meio da tecnologia da aerofotogrametria georreferenciada para localizar potenciais focos e criadouros de larvas/mosquito do Aedes aegypti; e
- 2) prestação de serviços de tecnologia móvel destinada à gestão dos agentes da rede de saúde por um período de 180 dias para atender as necessidades da Diretoria de Vigilância em Saúde/SMS.

A contratação se deu por meio de Dispensa de Licitação n.º 28, de 26/7/2019, com base no inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993 e foi de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais)³⁶.

A justificativa contida no item 5 do Termo de Referência n.º 34/SMS/2019³⁷ do processo de contratação para a contratação emergencial foi o Levantamento de Índice Rápido do Aedes aegypti (LIRAA) realizado em janeiro de 2019, que resultou em um Índice de Infestação Predial (IIP) de 5,9 (Alto Risco para epidemias), com variações de 2,2 a 14,6 e a implementação nas ações de rotina ao combate ao vetor.

Entretanto, na Nota Informativa³⁸ publicada em 25/7/2018 pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso-SES/MT, informava que o levantamento entomológico LIRAA realizado na primeira quinzena de junho de 2018

³⁶ Documento digital 254993/2020 - Contrato n.º 277/2019, Anexo 9;

³⁷ Documento digital 254993/2020 - Processo de contratação, página 5, Anexo 9;

³⁸Endereço eletrônico: <http://www.mt.gov.br/-/10077391-levantamento-do-liraa-mostra-que-cuiaba-e-varzea-grande-estao-em-situacao-de-risco>; e Anexo 10, Documento digital 254997/2020, página 3;





já havia mostrado que dos 141 municípios mato-grossenses, Cuiabá e Várzea Grande estavam em situação de risco e que 34 municípios estavam em situação de alerta³⁹.

Segundo o Informativo n.º 001/SVS/2018⁴⁰ da SES/MT, o Estado de Mato Grosso já liderava a lista de alto risco de transmissão de Febre Chikungunya no país.

Ademais, a Nota Informativa⁴¹ emitida em 17/10/2018 pela Superintendência de Vigilância em Saúde da SES/MT alertou igualmente os municípios mato-grossenses para o risco de ocorrerem surtos ou epidemias de doenças provocadas pelo *Aedes aegypti*.

A situação que gerou a realização de contratação emergencial era previsível e foi originada pela inércia ou falta de planejamento da administração pública.

O processo de contratação não apresenta elementos necessários e suficientes para justificar o mapeamento aerofotogramétrico de uma área de 8.000 hectares, do total de 15.000 hectares de área urbana do município de Cuiabá.

A Coordenadora da Unidade de Vigilância em Zoonoses da SMS/Cuiabá, Sra. Alessandra da Costa Carvalho, estimou a realização de imagens em torno de 8.000 hectares das áreas críticas e difícil acesso utilizando-se a estratificação, ou seja, baseando-se em estratos que apresentavam Índice de Infestação Predial (IIP) acima de 5% e até 14,6%, conforme relatado na página 70, Anexo 9⁴².

Contudo, não consta no processo de contratação a identificação das áreas com os respectivos Índices de Infestação Predial (IIP), como meio de comprovar a real necessidade do mapeamento por aerofotogrametria destas, justificando de forma fundamentada o quantitativo de 8.000 hectares de área urbana, ou seja, de 80 km² de área.

³⁹ Documento digital 269930/2020 - página 65;

⁴⁰ Documento digital 254997/2020 - Anexo 10, página 07;

⁴¹ Documento digital 254997/2020 - Anexo 10, página 05;

⁴² Documento digital 254993/2020;





O Ministério da Saúde informa que o cálculo do IIP⁴³ tem por objetivo levantar o percentual de edificações positivas, ou seja, com a presença de larvas de *Aedes aegypti*.

O mapeamento por aerofotogrametria é utilizado como forma assessoria para os desafios encontrados em campo no combate do *Aedes aegypti*, como em imóveis fechados ou recusados, ou seja, quando a abordagem terrestre dos agentes de saúde não é capaz de identificar os focos das larvas, traduzindo, é mais comumente utilizado na identificação e no tratamento de locais de difícil acessibilidade.

Como não se trata de despesa rotineira e o órgão não dispõe de dados organizados relativos a contratações idênticas realizadas em anos anteriores, o setor responsável pela solicitação deva apresentar de forma adequada elementos que demonstrem a razão pela qual há a necessidade da contratação e o quantitativo solicitado.

Por meio dos relatórios de entrega de serviço comprova-se que os processamentos das imagens foram entregues em três períodos: 10/09/19; 18/11/19; e em 12/12/19.

Não houve o monitoramento por novas imagens das áreas em que foram identificados os focos das larvas certificando-se de que estas foram removidas.

Há um esclarecimento em Nota Informativa da SES/MT⁴⁴, datada de 24/4/2020, que nos quatro primeiros meses do exercício à época Cuiabá é um dos quatro municípios com maior registro de casos de dengue.

O setor de cotações justifica a ausência de preço público e de ARPs vigentes⁴⁵ diante das dificuldades que encontrou nestes levantamentos e nos sistemas de compras do governo, tendo em vista a ausência de especificações técnicas, o que teria impedido uma apuração mais criteriosa e uma maior apuração da vantajosidade.

⁴³ http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_liraa_2013.pdf - Pesquisa em 09.11.2020;

⁴⁴ Anexo 10, Documento digital 254997/2020, página 10 do documento;

⁴⁵ Anexo 9, Documento digital 254993, página 117 do documento;





Portanto, há uma irregularidade por parte do Diretor Técnico, o Sr. Benedito Oscar F. de Campos, por não demostrar no processo de contratação de mapeamento por aerofotogrametria a necessidade da obtenção de imagens de uma área de 8.000 hectares, apresentando estudo das áreas elegidas com a apresentação dos respectivos Índices de Infestação Predial dessas localidades, o que gerou elevada despesa para a Administração Pública sem justificativa para tanto.

Assim, ante a ausência de fundamentos no processo de dispensa de licitação para o mapeamento por aerofotogrametria da área de 8.000 hectares, diante da não apresentação da correspondência entre os locais mapeados e seus respectivos Índices de Infestação Predial (IIP), o que gerou uma despesa de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), foi imputado ao Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho a irregularidade **GB99**.

3.5.2. CONTRATAÇÃO – MEDCON COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI – ME

A SMS aderiu à Ata de Registro de Preços n.º 01/2018, oriunda do Pregão Presencial/SRP n.º 04/2018/Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba – Cispar, para aquisições que visaram a atender às necessidades do HPSMC.

O objeto da ARP n.º 01/2018 foi o maior desconto percentual sobre o preço de fábrica (PF) no catálogo da tabela CMED – Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos e no catálogo da Revista SIMPRO Hospitalar, conforme demonstrado no edital do Pregão n.º 04/2018/SRP⁴⁶ com objetivo de aquisição futura e parcelada de medicamentos e de material médico-hospitalar/odontológico/laboratorial.

Contudo, o objeto descrito no referido pregão se refere tão somente ao tipo de licitação, a qual traduz a forma de julgamento utilizado pelo poder público para a escolha da proposta mais vantajosa.

⁴⁶ Documento digital 261538/2020 - Anexo 12 - Processo n.º 35.768/2019/SMS, página 38 - Edital do Pregão n.º 04/2018/SRP/Cispar;





A empresa Medcom Comércio de Medicamentos foi a detentora da Ata de Registro de Preços n.º 01/2018, ofertando descontos de 15% para o Lote 1 (relativo a fornecimento de medicamentos) e de 20% para o Lote 2 (relativo a fornecimento de materiais hospitalares, odontológicos, laboratoriais e bens duráveis).

Tanto o lote 1, quanto o lote 2 referem-se à totalidade dos medicamentos listados na tabela CMED e à totalidade dos insumos hospitalares listados no catálogo da revista SIMPRO Hospitalar, respectivamente.

Todavia não constaram os dados no edital do Pregão Presencial/SPR n.º 04/2018/Cispar, acerca da especificação do objeto a ser contratado, contendo a descrição dos medicamentos, a forma de apresentação destes e respectivas quantidades, contrariando as normas que instruem e orientam as contratações públicas, de acordo com o artigo 40 da Lei n.º 8.666/93 e arts. 3º da Lei n.º 10.520/2002.

Trata-se de aquisição e fornecimento de bens limitados ao valor global pactuado, cuja ausência de especificação e de quantitativos para os itens impede a verificação e o cumprimento dos requisitos do Decreto n.º 7.892/2013, relacionados aos limites para adesão à ARP de órgãos não participantes.

A Secretaria Adjunta de Planejamento e Orçamento da SMS de Cuiabá elaborou o Termo de Referência n.º 24/SAPO/2019/SMS para a aquisição de 334 (trezentos trinta e quatro) itens relativos a medicamentos necessários ao atendimento do HPSMC, por intermédio do Sr. Claudio Vinícius de Arruda Gomes, técnico da SMS de Cuiabá.

Pelo Ofício n.º 95/SAG/2019/SMS, constata-se o valor global estimado para a aquisição parcelada e futura de medicamentos pela SMS de Cuiabá de R\$ 4.756.516,52 (quatro milhões setecentos e cinquenta e seis mil quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos).

O valor global estimado para a aquisição dos insumos hospitalares/odontológicos por meio de adesão à ARP foi de R\$ 4.800.167,14 (quatro milhões oitocentos mil cento e sessenta e sete reais e quatorze centavos).





O valor global estimado para os lotes na ARP n.º 01/2018 formalizada entre o Cispar e a empresa Medcom foi de R\$ 9.104.000,00 (nove milhões e cento e quatro mil reais) para o Lote 1; e de R\$ 5.058.000,00 (cinco milhões e cinquenta e oito mil reais) para o Lote 2.

A SMS de Cuiabá aderiu ao que correspondente à 52,24% do valor global estabelecido para o Lote 1 e à 94,90% do valor global estabelecido para o Lote 2.

No que se refere à vantajosidade da adesão à ARP, verifica-se não ter sido realizada cotação de preços no Processo n.º 3.578-6/2019⁴⁷, bem como no Processo n.º 11.889-0/2019⁴⁸, de 24/10/2019, ambos para formalização da aquisição de medicamentos por meio da ARP n.º 01/2018.

No documento “Justificativa de Pesquisa de Preços”⁴⁹ consta a seguinte declaração do Secretário Adjunto de Planejamento e Operação, Sr. Milton Correa da Costa Neto, que assim finaliza: “Diante do exposto, informamos que a referida pesquisa de preço de mercado não será necessária, pois a CMED informa o preço de fábrica regulamentado pela ANVISA”.

De acordo com entendimento do Tribunal de Contas da União, o órgão participante da ARP deverá comprovar se os preços registrados estão adequados aos valores correntes de mercado, como uma das condições para a adesão, que pode ser observado no Acórdão n.º 2.764/2010 do Plenário-TCU.

Consta nas “Orientações para aquisições públicas de medicamentos” pelo TCU diversos acórdãos demonstrando evidências acerca da inadequação e da inaplicabilidade da tabela CMED como parâmetro de preços para aquisições públicas de medicamentos, bem como informações sobre a necessidade de realização de pesquisa de preços de mercado.

⁴⁷ Documento digital 261538/2020 - Anexo 12;

⁴⁸ Documento digital 266511/2020 - Anexo 14;

⁴⁹ Documento digital 266511/2020 - Anexo 14;





O Parecer Jurídico n.º 243/PCP/2019⁵⁰ acerca da adesão, baseando-se nas orientações do TCU, também indica, a imprescindibilidade de ser anexado aos autos no mínimo três orçamentos e pesquisas de preços públicos.

O Ofício n.º 784/DELC/SMG/2019, de 17/4/2019, enviado pelo Diretor Especial de Licitações e Contratos, Sr. Agmar Divino Lara Siqueira, ao Secretário Saúde, dispõe sobre o processo administrativo para tomada de providências.

O Decreto n.º 7.892/2013 determina que, após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deve efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata. Constatase que após a declaração de anuência⁵¹ pelo órgão gerenciador e pela empresa para a adesão da SMS à ata, em 11/2/2019, foi formalizado o Contrato n.º 195, de 2/5/2019, para a aquisição de medicamentos, com vigência de 60 dias, e no prazo de 90 dias a partir da adesão, conforme estabelecido no § 6º do art. 22 do Decreto n.º 7.892/13.

Posteriormente, por meio dos Processos Administrativos n.º 11.889-0/SMS e n.º 11.887-4/SMS, de 5/11/2019, foram formalizados os Contratos n.º 520/2019, em 12/11/2019, para aquisição de medicamentos, e n.º 526/2019, em 13/11/2019, para aquisição de insumos hospitalares/odontológicos/laboratoriais, ambos com vigência de seis meses.

O objeto da análise pela equipe técnica será a aquisição de medicamentos. Passa-se à análise comparativa entre os valores de aquisição dos medicamentos com percentual de desconto de 15% sobre a tabela CMED e os valores de aquisições realizadas por outros órgãos públicos no exercício de 2019.

Cumpre informar que o critério utilizado para a análise da adequabilidade dos valores dos itens que constam no termo de referência do Processo Administrativo n.º 3.576-8/2019/SMS foi a utilização da Curva ABC, cuja proposição é a de que 80% da importância total está concentrada em 20% dos elementos de um conjunto.

A equipe técnica demonstra o comparativo de valores - ARP n.º 01/18 X Aquisições Públicas em 2019 e constataram que para a totalidade dos itens da

⁵⁰ Documento digital 266472/2020 - Anexo 13, páginas 43 a 55;

⁵¹ Documento digital 261538/2020 - Anexo 12, Processo Administrativo n.º 35.768/2019, páginas 72 e 73;





amostra, que os preços homologados na ARP n.º 01/2018/PP/SRP n.º 04/2018/Cispar estavam muito superiores aos valores pesquisados no Sistema Radar de Compras Públicas -TCE/MT para aquisições ocorridas no exercício de 2019, com diferenças percentuais que variaram entre 30,12 % (item n.º 18 - TR) a 538,44% (item n.º 165 - TR).

O sobrepreço na contratação foi apurado utilizando-se a diferença entre os valores da Tabela CMED e os registrados no Sistema RADAR para compras públicas multiplicados pelos quantitativos previstos no Termo de Referência do Processo n.º 3.576-8/2019/SMS e nos Contratos n.º 195/2019 e n.º 520/2019, com o resultado apresentado tabela⁵².

O resultado da análise evidenciou um sobrepreço no montante de R\$ 2.107.494,40 (dois milhões, cento e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), representando 44,31% do valor estabelecido na adesão à Ata de Registro de Preços n.º 01/2018 pela SMS para a aquisição de medicamentos no importe de R\$ 4.756.516,52 (quatro milhões setecentos e cinquenta e seis mil quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos).

Por intermédio dos processos de pagamento de despesas enviados pela SMS (Anexo 15)⁵³ quantificou-se o valor superfaturado nas aquisições⁵⁴

Dianete dos fatos narrados, a Secex apontou as irregularidades **GB13** e **GB06**.

A responsabilidade pela irregularidade GB13 foi imputada aos Srs. Milton Correa da Costa Neto e Luiz Antônio Possas de Carvalho.

Ao primeiro por não instruir adequadamente o processo administrativo para adesão à ARP n.º 01/2018, oriunda do PP/SRP n.º 04/2018/Cispar, mediante: 1) comprovação da vantajosidade econômica da contratação por meio de cotação de preços, conforme indicação no Ofício n.º 784/DELC/2019 enviado pelo Diretor Especial de Licitações e Contratos e no Parecer Jurídico n.º 243/PCP/2019; 2) inobservância dos requisitos contidos no Decreto n.º 7.892/2013, o qual regulamenta

⁵² Documento digital 269930/2020, páginas 79 e 80;

⁵³ Documento digital 267878/2020 - Anexo 15;

⁵⁴ Documento digital 269930/2020, páginas 81 a 83;





o Sistema de Registro de Preços, em especial o art. 9º, incisos II e III e o § 3º do art. 22.

Ao segundo por homologar processo de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 01/2018: 1) em desacordo com os requisitos exigidos no Decreto n.º 7.892/2013 relacionados aos limites quantitativos para órgão não participante; 2) sem certificar-se da vantajosidade da contratação, tendo em vista não constar no processo administrativo ao menos três cotações de preço.

A irregularidade GB06 também foi imputada aos Srs. Milton Correa da Costa Neto e Luiz Antônio Possas de Carvalho, àquele por não atuar com zelo na fase de planejamento das aquisições, tendo em vista a ausência de realização de cotação de preços para demonstrar a vantajosidade da adesão à ARP n.º 01/2018, e a este por formalizar a adesão à Ata de Registro de Preços n.º 01/2018 sem se certificar da vantajosidade da contratação, tendo em vista não constar no processo administrativo ao menos três cotações de preço, o que resultou na formalização do Contratos n.º 195/19 e 520/19 com sobrepreço para a Administração Pública.

A Secex apontou ainda a irregularidades JB02, imputada ao Sr. Luiz Antônio Possas de Carlos, por autorizar as aquisições de medicamentos com preços mais elevados comparativamente às demais aquisições públicas no período, e ao Sr. Daniel Moreira Campos de Amaral, por oferecer propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, aproveitando-se de orçamentos superestimados elaborados pelo órgão público contratante.

Por fim, apontou a irregularidade GB15, responsabilizando por ela apenas o Sr. Luiz Antônio Possas de Carlos, por formalizar adesão à ARP n.º 01/2018 decorrente de pregão para registro de preço eivado de vício de legalidade por não conter definição detalhada do objeto, não constando na ata a especificação dos medicamentos passíveis de fornecimento, bem como as quantidades a serem fornecidas pela empresa licitante vencedora.

4. PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADOS

4.1. DENÚNCIAS





A Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente pesquisou no Control-P, no exercício de 2019, e observou que foram apresentadas denúncias contra os atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável⁵⁵.

N.º DO PROCESSO	OBJETO	SITUAÇÃO	RESUMO DA DECISÃO
72770/2019	Gastos exagerados com aquisições de medicamentos e manutenção de veículos, burlando a Lei de Licitação.	Arquivado	Improcedência dos fatos comunicados.
74063/2019	Irregularidades no pagamento do Prêmio Saúde aos servidores	Arquivado	Fatos comunicados tratados na Representação de Natureza Interna nº 313904/2018 e na Representação de Natureza Externa nº 124001/2019.
103829/2019	Ocorrência de descumprimentos de dispositivos da Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por parte da Empresa Cuiabana de Saúde Pública.	Arquivado	Fatos comunicados tratados nas Representações de Natureza Interna nº 36.397-9/2018 e 36.431-2/2018 e em processo de Auditoria, conforme Ordem de Serviço nº 002383/2019.
104396/2019	Descumprimento da jornada de trabalho na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.	Arquivado	Notificado o controle interno da unidade gestora para apurar os fatos denunciados.
107026/2019	Contratação direta de servidores temporários pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública sem a realização de Concurso Público.	Arquivado	Fatos comunicados tratados no âmbito dos processos nº 2.942-4/2016 e 2.944-0/2016 - anexo, culminando no Acórdão nº 659/2016, cujo descumprimento das suas determinações, foram apuradas por meio do processo nº 37.232- 3/2017
106852/2019	Irregularidades na contratação de profissionais da área de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.	Arquivado	Notificado o controle interno da unidade gestora para apurar os fatos denunciados.
113433/2019	Irregularidades na contratação de equipes de mão de obra terceirizadas e no processo de compras diretas de equipamentos para nova unidade de enfermaria do novo Pronto Socorro de Cuiabá.	Arquivado	Fatos comunicados tratados nas Representações de Natureza Interna nº 36.397-9/2018 e 36.431-2/2018 e em processo de Auditoria, conforme Ordem de Serviço nº 002383/2019.
124168/2019	Problemas com a estrutura da caixa d'água existente no Pronto Socorro de	Arquivado	Notificado o controle interno da unidade

⁵⁵ Documento digital 269930/2020, páginas 88 a 91, levantamento dos dados apresentados pela Unidade Técnica;





	Cuiabá-MT, localizado na Rua General Vale.		gestora para apurar os fatos denunciados.
139335/2019	Irregularidades na jornada de trabalho de servidor na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.	Arquivado	Notificado o controle interno da unidade gestora para apurar os fatos denunciados.
186937/2019	Perseguição no ambiente de trabalho no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.	Arquivado	Notificado o controle interno da unidade gestora para apurar os fatos denunciados.
207934/2019	Irregularidades no pagamento do prêmio saúde, contrariando a Portaria nº 006/2019 da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.	Arquivado	Fatos comunicados tratados na Representação de Natureza Interna nº 313904/2018 e na Representação de Natureza Externa nº 124001/2019.
212644/2019	Prática de nepotismo e descumprimento da jornada de trabalho na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.	Arquivado	Notificado o controle interno da unidade gestora para apurar os fatos denunciados.
222143/2019	Irregularidade relativa a precariedade estrutural em algumas unidades de saúde municipal.	Arquivado	Fatos comunicados tratados na auditoria no TCE/MT – Processo 18.154-4/2019.
223697/2019	Descumprimento da jornada de trabalho na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.	Arquivado	Notificado o controle interno da unidade gestora para apurar os fatos denunciados.
223980/2019	Irregularidades na regulação e nos programas de saúde atendidos pela empresa que presta serviços de hemodiálise (CTR/CENEC) no Hospital Santa Helena.	Arquivado	Notificado o controle interno da unidade gestora para apurar os fatos denunciados.
233773/2019	Irregularidades na folha de frequência de funcionário exonerado na Coordenadoria de Zoonoses.	Arquivado	Notificado o controle interno da unidade gestora para apurar os fatos denunciados.
261823/2019	Irregularidades nas obras de reforma do posto de saúde do bairro Independência.	Arquivado	Fatos comunicados tratados na Auditoria de Conformidade referente à Atenção Primária de Saúde de Cuiabá, Processo nº 1.8154-4/2019, com avaliação de 100% das unidades de atenção básica da capital.
283240/2019	Irregularidade no pagamento do prêmio saúde aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.	Arquivado	Fatos comunicados tratados na Auditoria de Conformidade Processo nº 31.390-4/2018.
293091/2019	Irregularidades na jornada de trabalho dos médicos lotados no PSF Bela Vista.	Arquivado	Não cumprimento do requisito de admissibilidade previsto no artigo 3º, inciso IV e VII, da Resolução Normativa nº 11/2017-TP. E, fatos comunicados tratados na Auditoria de Conformidade Processo nº 181544/2019.





300837/2019	Contratação irregular na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.	Arquivado	Notificado o controle interno da unidade gestora para apurar os fatos denunciados.
300845/2019	Contratação e gestão irregular do novo Pronto Socorro Municipal de Cuiabá com a Empresa Cuiabana.	Arquivado	Objeto de outras denúncias.
304239/2019	Descumprimento da jornada de trabalho e irregularidade de vínculo de servidor médico com empresas prestadoras de serviços ao HMC no Pronto Socorro de Cuiabá.	Arquivado	Improcedência dos fatos comunicados.
319210/2019	Prática de nepotismo na Coordenadoria de Vigilância Sanitária de Cuiabá.	Arquivado	Notificado o controle interno da unidade gestora para apurar os fatos denunciados.
322539/2019	Irregularidades no Processo Seletivo nº 002/PMC/SMS/2019.	Arquivado	Notificado o controle interno da unidade gestora para apurar os fatos denunciados.
330752/2019	Irregularidades no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência.	Arquivado	Improcedência dos fatos comunicados.
332135/2019	Irregularidades referentes a inabilitação técnica e vinculação empregatícia de servidor com a empresa Pro-Ativo Gestão da Saúde Clínica Médica Ltda na dispensa de licitação para prestar serviços médicos de enfermaria e pediatria no Hospital Municipal de Cuiabá.	Arquivado	Fatos comunicados tratados no Processo nº 332.224/2019.
332224/2019	Irregularidades referentes a inabilitação técnica e vinculação empregatícia de servidor com a empresa Pro-Ativo Gestão da Saúde Clínica Médica Ltda na dispensa de licitação para prestar serviços médicos de enfermaria e pediatria no Hospital Municipal de Cuiabá.	Arquivado	Improcedência dos fatos Comunicados.
336050/2019	Contratação e gestão irregular do novo Pronto Socorro Municipal de Cuiabá com a Empresa Cuiabana.	Arquivado	(...)as questões informadas pelo denunciante poderão impactar diretamente nas futuras fiscalizações do jurisdicionado ECSP, a serem realizadas por essa unidade técnica e que serão definidas a partir da confecção de matriz de riscos.
339148/2019	Irregularidades no cumprimento das atividades dos Oficiais Administrativos convocados por meio do Edital nº 01/ECSP/2019.	Arquivado	Notificado o controle interno da unidade gestora para apurar os fatos denunciados.

4.2. REPRESENTAÇÕES





Outra análise ao Control-P, referente ao exercício de 2019, observaram diversas representações internas e externas contra os atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável⁵⁶.

N.º DO PROCESSO	TIPO	OBJETO	SITUAÇÃO	RESUMO DA DECISÃO
69400/2019	EXTERNA	Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 006/2019 para a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de locação de veículos automotores.	Julgado	Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades no pregão eletrônico nº 06/2019. Julgamento pela extinção do processo sem resolução de mérito.
123684/2019	EXTERNA	Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.	Julgado	(...) Julgo procedente a presente RNE, em decorrência da irregularidade JB12, referente ao pagamento de obrigações com preterição da ordem cronológica de suas exigibilidades, em violação ao disposto no art. 5º da Lei 8.666/1993, pelo qual aplico a multa de 6 UPFs (...) Determinações a atua gestão.
230740/2019	EXTERNA	Contratação irregular de auditoria externa para atuar nas atribuições constitucionais e legais do controle interno municipal.	Julgado	Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades no processo licitatório nº 011.894/2019, na modalidade convite nº 009/2019. Improcedente. Revogação da Medida cautelar homologada pelo acórdão 640/2019-tp.
244015/2019	EXTERNA	Irregularidades no edital licitatório da Concorrência nº 025/2018 da da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT.	Apensado no processo 34.597-0/2019	
248908/2019	EXTERNA	Irregularidades na contratação de Empresa por meio da Dispensa de Licitação nº 09/2019 no novo Hospital e Pronto Socorro de Cuiabá.	Apensado no processo 22.491-0/2019 e relatório e voto confeccionados	(...) julgar regulares as contas da Tomada de Contas Ordinária, em exame, e descharacterizar a irregularidade 2) JB02 DESPESAS_GRAVE_02., relativa ao pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento; pelo conhecimento da Representação de Natureza Externa – RNE – Processo nº 24.890-8/2019, apenso a essa Tomada de Contas,

⁵⁶ Documento digital 269930/2020, páginas 88 a 93, levantamento dos dados apresentados pela Unidade Técnica;





<p>proposta pela empresa Luppa Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda., em desfavor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública –ECSP, sob a responsabilidade do Sr. Alexandre Beloto Magalhães de Andrade, noticiando possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 09/2019 e no contrato dela decorrente, e pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil – CPC, em razão da perda superveniente do objeto, uma vez que os fatos representados foram contemplados nas irregularidades apontadas na presente Tomada de Contas Ordinária (Processo n.º 22.491-0/2019).</p>				
248916/2019	EXTERNA	Irregularidades na Dispensa de Licitação nº 29/2019 realizada pela Secretaria Municipal de Saúde Cuiabá.	Não julgado	
256153/2019	EXTERNA	Irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 005/2019 realizada pela Secretaria Municipal de Saúde Cuiabá.	Julgado	Representações de Natureza Interna e Externa, acerca de irregularidades no pregão Presencial - srp nº 005/2019, processo administrativo nº 67646/2019, que visa o Controle e monitoramento hospitalar para atender a necessidade da Secretaria municipal de saúde de cuiabá. Conhecimento. Reconhecimento da Preliminar de conexão existente entre as representações, em face da Identidade das matérias. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação à Atual gestão.
263176/2019	EXTERNA	Irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 005/2019 realizada pela Secretaria Municipal de Saúde Cuiabá.	Não julgado	
271993/2019	EXTERNA	Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 83/SMS/2018 realizada pela Secretaria Municipal de Saúde Cuiabá.	Julgado	Secretaria municipal de saúde de Cuiabá. Representação de Natureza externa acerca de irregularidades no pregão eletrônico SRP nº 083/2018. Homologação de tutela antecipada deferida singularmente.





326135/2019	EXTERNA	Irregularidades na contratação direta de profissionais Odontólogos para atuação na Secretaria Municipal de Saúde Cuiabá.	Julgado	Secretaria municipal de saúde de Cuiabá. Representação de Natureza externa acerca de supostas irregularidades na contratação Direta de profissionais odontólogos para atuação na SMS. Homologação da Medida cautelar adotada singularmente. Encaminhamento de cópias ao Ministério público estadual.
90603/2019	INTERNA	Pagamento de remuneração/ subsídio ao servidor sem a comprovação do exercício da atividade laboral na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/ MT	Não julgado	
280305/2019	INTERNA	Irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 005/2019 realizado pela Secretaria Municipal de Saúde Cuiabá.	Julgado	Secretaria municipal de saúde de Cuiabá. Representações de Natureza interna e externa, acerca de irregularidades no pregão Presencial - srp nº 005/2019, processo administrativo nº 67646/2019, que visa o Controle e monitoramento hospitalar para atender a necessidade da Secretaria municipal de saúde de Cuiabá. Conhecimento. Reconhecimento da Preliminar de conexão existente entre as representações, em face da Identidade das matérias. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação à Atual gestão.
345970/2019	INTERNA	Irregularidade no método de pesquisa de preços procedido pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá para a Concorrência Pública nº 25/2018.	Não julgado	

4.3. AUDITORIAS

Analizando as auditorias, localizaram um processo de Auditoria referente ao exercício de 2019 – Processo n.º 18.154-4/2019.

5. POSTURA ANTE OS ALERTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.





Ao observar as recomendações e determinações advindas de contas anuais de gestão, nos últimos três exercícios, verificou-se que nas Contas Anuais de 2016 e 2017 nenhum processo de Contas foi instruído, sendo que nas Contas Anuais de 2018 ocorreu a instrução do Processo n.º 13.879-7/2019, no qual foi proferido o Acórdão n.º 873/2019, que julgou regulares as Contas de Gestão.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 29 de novembro de 2024.

(assinatura digital)⁵⁷
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁵⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

